Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0361(COD)

10.6.2026

ALTERAÇÕES
270 - 610

Projeto de relatório
Gerben-Jan Gerbrandy
(PE787.886v01-00)

Alteração do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR) e do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão

Proposta de regulamento
(COM(2025)0841 – 2025/0361(COD))

Alteração 270
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui o investimento em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	***Suprimido***
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631, ou	
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	

Or. es

Alteração 271
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui o investimento em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	***Suprimido***
a) Em conformidade com o artigo 3.º do	

Regulamento (UE) 2023/2631; ou

b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.

Or. it

Alteração 272
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui o investimento em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	***Suprimido***
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631; ou	
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	

Or. en

Justificação

Restringir a elegibilidade soberana aos instrumentos de utilização das receitas cria um mercado soberano a dois níveis, prejudica estruturalmente os produtos de seguros e de pensões que detêm dívida soberana corrente e entra em conflito com o objetivo do quadro de direcionar o capital para vias de descarbonização credíveis.

Alteração 273
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui o investimento em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	***Suprimido***
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631; ou	
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	

Or. en

Alteração 274
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alínea a), ***não inclui*** o investimento em emissões de organismos do setor público, ***com exceção dos*** instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	O primeiro parágrafo, alínea a), ***pode incluir*** o investimento em emissões de organismos do setor público, ***desde que sejam utilizadas metodologias adequadas para avaliar a contribuição para o objetivo de transição. Os seguintes***

	instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público ***devem ser incluídos no numerador***:

Or. en

Alteração 275
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui ***o investimento*** em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público***:***	O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui ***investimentos*** em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público***, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;***

Or. en

Alteração 276
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui o investimento em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	O primeiro parágrafo, alínea a), não inclui o investimento em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público ***ou das facilidades de crédito concedidas pelos mesmos organismos***:

Or. en

Alteração 277
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631; ou	***Suprimido***

Or. it

Alteração 278
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631***; ou***	a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631***, dos princípios relativos às obrigações sociais da ICMA ou dos princípios relativos às obrigações verdes da ICMA;***

Or. en

Alteração 279
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 280
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 281
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a),	b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a),

b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento. ***O primeiro parágrafo, alínea b), não deverá ser aplicado a investimentos em entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais;***

Or. en

Alteração 282
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos ***do artigo 12.º, n.º 1,*** alínea c), do ***mesmo regulamento***.	b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou empresas excluídas nos termos ***da*** alínea c), ***subalínea ii-A),*** do ***primeiro parágrafo***.

Or. en

Alteração 283
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O primeiro parágrafo, alíneas b) e c) não se aplica aos investimentos em

instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas nem a facilidades de empréstimo concedidas a empresas:

i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho[*5], ou

ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou o primeiro parágrafo, alínea d), desde que a empresa não esteja excluída nos termos da alínea c), subalínea ii-A), do primeiro parágrafo,

Or. en

Justificação

Corrigir o erro de redação, ver a alteração 27.

Alteração 284
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O primeiro parágrafo, alíneas b) e c), não se aplica aos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:
	a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631; ou
	b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou o primeiro parágrafo, alínea c), desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do

artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.

Or. en

Alteração 285
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do cálculo da proporção dos investimentos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), os investimentos em emissões de finalidade geral por organismos do setor público, bem como os ativos detidos para efeitos de tesouraria, cobertura ou gestão da liquidez, incluindo caixa, equivalentes de caixa, fundos do mercado monetário e derivados financeiros, devem ser excluídos tanto do numerador como do denominador do cálculo.

Or. en

Alteração 286
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), o denominador deve consistir exclusivamente na carteira de investimento líquida do produto

	financeiro. Os investimentos detidos para efeitos de gestão da liquidez, os investimentos que constituam instrumentos de cobertura e os investimentos em instrumentos de dívida soberana de finalidade geral emitidos por administrações centrais ou bancos centrais devem ser excluídos tanto do numerador como do denominador desse cálculo.

Or. en

Justificação

A proposta é omissa quanto ao denominador do limiar, criando uma falha estrutural no cerne do sistema de categorização. A inclusão das detenções obrigatórias de liquidez, dos instrumentos de cobertura e da dívida soberana no denominador, excluindo-os do numerador, inflaciona o rácio efetivo exigido muito para além do limiar indicado. O denominador deve, por conseguinte, ser definido com precisão no nível 1.

Alteração 287
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Os investimentos por produtos financeiros a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), devem incluir uma proporção mínima de investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa. Esta proporção mínima de investimentos deve ser estabelecida em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B do presente regulamento.

Or. en

Alteração 288
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os investimentos por produtos financeiros a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluem qualquer um dos seguintes elementos:	***Além das disposições estabelecidas no n.º 2,*** os investimentos por produtos financeiros a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluem qualquer um dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 289
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Investimentos em carteiras que replicam ***ou*** são geridas ***em função de*** um índice de referência ***da UE*** para a transição climática ***ou de um índice de referência da UE*** alinhado com o Acordo de Paris («índices de referência da UE para o clima»);	a) ***a)*** Investimentos em carteiras que replicam***,*** são geridas ***com base em ou seguem uma estratégia ativa que utiliza como*** índice de referência ***um índice*** para a transição climática ***da UE ou um índice*** alinhado com o Acordo de Paris ***da UE*** («índices de referência da UE para o clima»);

Or. it

Alteração 290
Martin Günther

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível relativamente a pelo menos um fator de sustentabilidade a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 291
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível relativamente a pelo menos um fator de sustentabilidade a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 292
Pascal Canfin, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível relativamente a pelo menos um fator de sustentabilidade a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa;	c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível relativamente a pelo menos um fator de sustentabilidade a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa ***, incluindo os planos referidos nos artigos 19.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e 29.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), da Diretiva (UE) 2013/34, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2022/2464***;

Or. en

Alteração 293
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível ***relativamente a pelo menos um fator de sustentabilidade a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente,*** em proporção da dimensão da empresa;	c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível em proporção da dimensão da empresa ***e com base em metas baseadas em dados científicos validadas de forma independente, que sejam corroborados por informações que garantam a integridade, a transparência e a responsabilização***;

Or. en

Alteração 294
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível ***relativamente a pelo menos um fator de sustentabilidade*** a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa;	c) Investimentos em empresas ou atividades económicas com um plano de transição credível a nível da empresa ou a nível da atividade, respetivamente, em proporção da dimensão da empresa;

Or. en

Alteração 295
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Investimentos em Obrigações Verdes Europeias em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2631;

Or. en

Alteração 296
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Investimentos em empresas ou atividades económicas que tenham	***Suprimido***

objetivos credíveis assentes em dados científicos, que sejam corroborados por informações que garantam a integridade, a transparência e a responsabilização;

Or. en

Alteração 297
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Investimentos em empresas ou atividades económicas que tenham ***objetivos credíveis assentes em dados científicos,*** que ***sejam corroborados*** por informações que garantam a integridade, a transparência e a responsabilização;	d) Investimentos em empresas ou atividades económicas que tenham ***um plano de transição*** que ***seja corroborado*** por informações que garantam a integridade, a transparência e a responsabilização;

Or. en

Alteração 298
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Investimentos acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade, visando alterações específicas com marcos definidos e medidos em relação a essas metas e marcos, e integrando ações progressivas caso não ocorram as alterações esperadas, em combinação com qualquer uma das referidas nas alíneas a)	***Suprimido***

a d) ou h);

Or. en

Alteração 299
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Investimentos acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade, visando alterações específicas com marcos definidos e medidos em relação a essas metas e marcos, e integrando ações progressivas caso não ocorram as alterações esperadas, em combinação com qualquer uma das referidas nas alíneas a) a d) ou h);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 300
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Investimentos acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade, visando alterações específicas com marcos definidos e medidos em relação a essas metas e marcos, e integrando ações progressivas caso não ocorram as	***Suprimido***

alterações esperadas, em combinação com qualquer uma das referidas nas alíneas a) a d) ou h);

Or. en

Alteração 301
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Investimentos acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade, visando alterações específicas com marcos definidos e medidos em relação a essas metas e marcos, e integrando ações progressivas caso não ocorram as alterações esperadas, em combinação com qualquer uma das referidas nas alíneas a) a d) ou h);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 302
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Investimentos acompanhados de uma estratégia de compromisso credível em matéria de sustentabilidade, visando alterações específicas com marcos definidos e medidos em relação a essas	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

metas e marcos, e integrando ações progressivas caso não ocorram as alterações esperadas, em combinação com qualquer uma das referidas nas alíneas a) a d) ou h);

Or. en

Alteração 303
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Investimentos nos termos do artigo 9.º, n.º 2, em combinação com qualquer um dos referidos nas alíneas a) a e);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 304
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Investimentos com um objetivo de transição credível definido ao nível da carteira, ***como*** a redução das emissões da carteira ao longo do tempo;	g) Investimentos com um objetivo de transição credível definido ao nível da carteira, ***incluindo pelo menos*** a redução das emissões da carteira ao longo do tempo;

Or. en

Alteração 305
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou outros ativos que contribuam de forma credível para a transição, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 306
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou outros ativos que contribuam de forma credível para a transição, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 307
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 7 – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou outros ativos que contribuam de forma credível para a transição, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	h) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou outros ativos que contribuam de forma credível para a transição, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3***, incluindo investimentos em instrumentos emitidos de acordo com normas de mercado credíveis para a emissão de obrigações de transição***.

Or. en

Alteração 308
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou outros ativos que contribuam de forma credível para a transição, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	h) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou outros ativos ***emitidos por organismos públicos*** que contribuam de forma credível para a transição, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.

Or. es

Alteração 309
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – alínea h-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Investimentos em empresas, atividades económicas ou ativos que evitem e, ao mesmo tempo, abordem os impactos sociais negativos nos trabalhadores, nas comunidades e nos consumidores associados à transição para uma economia hipocarbónica;

Or. en

Alteração 310
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.° 2 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que possível, tendo em conta a categoria de ativos e os investimentos do produto financeiro, os investimentos referidos nas alíneas a), c), d), g) e h) devem ser acompanhados de uma estratégia de envolvimento credível relacionada com a sustentabilidade. Uma estratégia de envolvimento deve ser considerada credível quando inclui objetivos mensuráveis, visa alterações específicas com marcos definidos e é avaliada por referência a esses objetivos e marcos, integrando ainda ações progressivas caso as alterações esperadas não ocorram, incluindo o desinvestimento e a reafetação de capital. Os intervenientes no mercado financeiro podem dar prioridade às atividades de envolvimento com base na dimensão e natureza dos investimentos, na composição da carteira e no alinhamento dos ativos com o objetivo de sustentabilidade do produto.

Or. en

Alteração 311
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.° 2 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os investimentos a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), d) e g), devem ser acompanhados de uma estratégia credível de envolvimento relacionado com a sustentabilidade, visando alterações específicas com marcos definidos e medidos com referência a essas metas e marcos, e integrando ações progressivas caso não ocorram as alterações esperadas.

Or. en

Alteração 312
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o produto financeiro visar uma transição clara e mensurável para o objetivo de atenuação das alterações climáticas, os planos de transição credíveis, ***as metas baseadas em dados científicos e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade*** a que se refere o primeiro parágrafo, ***alíneas*** c) ***a e)***, a meta de transição credível fixada ao nível da	Se o produto financeiro visar uma transição clara e mensurável para o objetivo de atenuação das alterações climáticas, os planos de transição credíveis a que se refere o primeiro parágrafo, ***alínea*** c), ***e*** a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida na alínea g) devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do

carteira referida na alínea g) ***e o contributo credível referido na alínea h)*** devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.

aquecimento global ***a 1,5 ˚C***, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119***, incluindo as suas metas intermédias e de neutralidade climática para 2050***.

A conceção do plano de transição a que se refere a alínea c) deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Metas calendarizadas relacionadas com as alterações climáticas para 2030 e a intervalos de cinco anos até 2050, baseadas em provas científicas concludentes e, sempre que aplicável, metas absolutas de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3, para cada categoria significativa;

b) Uma descrição das alavancas de descarbonização identificadas e das principais ações planeadas para cumprir as metas referidas na alínea a), incluindo, sempre que adequado, alterações na carteira de produtos e serviços da empresa e a adoção de novas tecnologias;

c) Uma explicação e quantificação dos investimentos e do financiamento que apoiam a execução do plano de transição; e

d) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante ao plano de transição.

As autoridades competentes devem, em especial, verificar a credibilidade dos pressupostos subjacentes, a coerência entre os objetivos e as medidas previstas para os alcançar, bem como a adequação dos mecanismos de governação e de financiamento.

Or. en

Alteração 313
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o produto financeiro visar uma transição clara e mensurável para o objetivo de atenuação das alterações climáticas, os planos de transição credíveis, as metas baseadas em dados científicos e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas c) a e), a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida na alínea g) e o contributo credível referido na alínea h) devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.	Se o produto financeiro visar uma transição clara e mensurável para o objetivo de atenuação das alterações climáticas, os planos de transição credíveis, as metas baseadas em dados científicos e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas c) a e), a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida na alínea g) e o contributo credível referido na alínea h) devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119. ***A fim de assegurar a credibilidade dos métodos de investimento a que se referem as alíneas c) a h) do primeiro parágrafo, os intervenientes no mercado financeiro devem, em conformidade com a legislação setorial:*** ***a) aplicar um processo de diligência devida adequado, documentado e regularmente atualizado para os investimentos efetuados em nome do produto financeiro que contribuam para o(s) objetivo(s) de transição a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a); e b) aplicar processos de acompanhamento adequados para avaliar os progressos realizados e criar processos adequados para fazer face aos investimentos com um desempenho inferior ao previsto ou com um desempenho inferior ao previsto a nível***

da carteira no que diz respeito aos objetivos de transição referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a).

Para os investimentos referidos no primeiro parágrafo, alíneas c) e d), os processos referidos no terceiro parágrafo, alíneas a) e b), devem incluir uma análise: a) governação e recursos específicos; b) objetivos mensuráveis e calendarizados, com marcos ou etapas intermédios; e c) estratégia e ações para executar um plano de transição ou alcançar objetivos, incluindo a execução e o acompanhamento.

Os intervenientes no mercado financeiro devem rever os processos referidos no presente número com uma frequência adequada, pelo menos uma vez por ano, e adaptá-los sempre que necessário.

Or. it

Alteração 314
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o produto financeiro visar uma transição clara e mensurável para o objetivo de atenuação das alterações climáticas, os planos de transição credíveis***, as metas baseadas em dados científicos*** e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade a que se refere o primeiro parágrafo, ***alíneas c) a e)***, a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida ***na*** alínea g) ***e o contributo credível referido na alínea h)*** devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em	Os planos de transição credíveis e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade a que se refere o primeiro parágrafo, ***alínea d), e o segundo parágrafo***, ***e*** a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida ***no primeiro parágrafo,*** alínea g) devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.

consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.

A conceção de um plano de transição credível para a atenuação das alterações climáticas a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir:

a) Metas calendarizadas relacionadas com as alterações climáticas para 2030 e a intervalos de cinco anos até 2050, baseadas em provas científicas concludentes e, sempre que aplicável, metas absolutas de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3, para cada categoria significativa;

b) Uma descrição das alavancas de descarbonização identificadas e das principais ações planeadas para cumprir as metas referidas na alínea a), incluindo, sempre que adequado, alterações na carteira de produtos e serviços da empresa e a adoção de novas tecnologias;

c) Uma explicação e quantificação dos investimentos e do financiamento que apoiam a execução do plano de transição para a atenuação das alterações climáticas; e

d) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante ao plano de transição para a atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 315
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o produto financeiro visar uma transição clara e mensurável para o objetivo de atenuação das alterações climáticas, os planos de transição credíveis, as metas baseadas em dados científicos e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas c) ***a e)***, a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida na alínea g) e o contributo credível referido na alínea h) devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.	Os planos de transição credíveis, as metas baseadas em dados científicos e a estratégia de compromisso relacionada com a sustentabilidade a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas c) a ***d) e o parágrafo 1-A***, a meta de transição credível fixada ao nível da carteira referida na alínea g) e o contributo credível referido na alínea h) devem ser compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em consonância com o Acordo de Paris e com o objetivo de alcançar a neutralidade climática, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119.

Or. en

Alteração 316
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Mais especificamente, a conceção de um plano de transição credível para a atenuação das alterações climáticas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), deve incluir:
	a) Metas calendarizadas relacionadas com as alterações climáticas para 2030 e a intervalos de cinco anos auditados até 2050, baseadas em provas científicas concludentes e, sempre que aplicável, metas absolutas de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3, para cada categoria significativa;

b) Uma descrição das alavancas de descarbonização identificadas e das principais ações planeadas para cumprir as metas referidas na alínea a), incluindo, sempre que adequado, alterações na carteira de produtos e serviços da empresa e a adoção de novas tecnologias;

c) Uma explicação e quantificação dos investimentos e do financiamento que apoiam a execução do plano de transição para a atenuação das alterações climáticas; e

d) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante ao plano de transição para a atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 317
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A conceção de um plano de transição credível para a atenuação das alterações climáticas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), deve incluir:
	a) Metas calendarizadas relacionadas com as alterações climáticas a intervalos de cinco anos até 2050, baseadas em provas científicas concludentes e, sempre que aplicável, metas absolutas de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3, para cada categoria significativa;
	b) Uma descrição das alavancas de descarbonização identificadas e das principais ações planeadas para cumprir

	as metas referidas na alínea a), incluindo, sempre que adequado, alterações na carteira de produtos e serviços da empresa e a adoção de novas tecnologias;
	c) Uma explicação e quantificação dos investimentos e do financiamento que apoiam a execução do plano de transição para a atenuação das alterações climáticas;
	d) Uma descrição do papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante ao plano de transição para a atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 318
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a escolha aplicável e a parte relativa dos investimentos a que se refere o n.º 2,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 319
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a escolha aplicável ***e a parte relativa*** dos investimentos a que se refere o	ii) a escolha aplicável dos investimentos a que se refere o n.º 2,

n.º 2,

Or. en

Justificação

A especificação da parte relativa dos investimentos aplicáveis não implica valor acrescentado para os investidores (não profissionais) e não pode ser prevista com qualquer grau de incerteza à luz das flutuações do mercado.

Alteração 320
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre ***se, e*** em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b);	d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)***, expressa como uma percentagem de todos os investimentos para o produto financeiro***;

Or. en

Alteração 321
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Caso o produto vise um objetivo***	d) ***A proporção dos investimentos do***

ambiental, uma declaração sobre se, e em que medida, o interveniente no mercado financeiro ***cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)***;	***produto*** financeiro ***em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão***.

Or. en

Alteração 322
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre ***se, e*** em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b);	d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b);

Or. en

Alteração 323
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução	e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução

do objetivo***, juntamente com informações sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos***;	do objetivo;

Or. en

Alteração 324
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;	e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações ***e um plano credível*** sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;

Or. en

Alteração 325
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Uma descrição da execução da estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade, incluindo a

proporção da carteira abrangida pelas atividades de envolvimento, as metodologias e a fundamentação para a definição de prioridades das atividades, bem como os resultados relevantes para a estratégia e os objetivos de investimento no produto;

Or. en

Alteração 326
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Uma descrição da estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade do interveniente no mercado financeiro, incluindo a forma como essa estratégia foi aplicada em consonância com os objetivos relacionados com a sustentabilidade do produto financeiro;

Or. en

Alteração 327
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Uma descrição da execução da estratégia de envolvimento relacionada

	com a sustentabilidade, incluindo a proporção da carteira abrangida pelas atividades de envolvimento, bem como os resultados relevantes para a estratégia e os objetivos de investimento no produto;

Or. en

Alteração 328
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 3 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) A percentagem da carteira associada à proporção de investimentos para cumprir um objetivo de transição claro e mensurável relacionado com os fatores de sustentabilidade a que se refere o n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 329
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7.° – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os impactos previstos em termos dos objetivos ambientais ou sociais especificados, com base numa teoria de impacto predefinida; e	a) Os impactos previstos em termos dos objetivos ambientais ou sociais especificados, com base numa teoria ***de mudança*** de impacto predefinida ***e por indicadores de impacto que sejam consistentes com essa teoria de mudança de impacto predefinida***; e

Or. en

Alteração 330
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 4 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Disposições para medir, gerir e comunicar o impacto pretendido nos termos da alínea a), nomeadamente a nível dos investimentos do produto financeiro e da contribuição dos investidores para o produto financeiro.	b) Disposições para medir, gerir e comunicar o impacto pretendido nos termos da alínea a), nomeadamente a nível dos investimentos do produto financeiro e da ***forma como a*** contribuição dos investidores para o produto financeiro ***é assegurada***.

Or. en

Alteração 331
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão deve emitir orientações práticas sobre o conteúdo e os critérios dos planos de transição credíveis, das metas baseadas em dados científicos e da estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo. As orientações a que se refere o primeiro parágrafo devem ser disponibilizadas até [6 meses antes da data de aplicação].
	As orientações a que se refere o presente parágrafo devem ser disponibilizadas em

todas as línguas oficiais da União. A Comissão deve reexaminar periodicamente as orientações e adaptá-las, se for caso disso.

Or. en

Alteração 332
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão deve emitir orientações sobre o conteúdo e os critérios dos planos de transição credíveis e da estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade a que se refere o n.º 1; Essas orientações devem ser disponibilizadas até ... [6 meses antes da data de aplicação do presente regulamento modificativo]. As orientações devem ser disponibilizadas em todas as línguas oficiais da União. A Comissão deve reexaminar periodicamente as orientações e adaptá-las, se for caso disso.

Or. en

Alteração 333
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As poucas exclusões e a ausência de objetivos claros e relacionados com a sustentabilidade podem potencialmente confundir e induzir os clientes em erro, comprometendo assim o sistema de categorização. Se a categoria for mantida, a denominação deve ser alterada a fim de garantir que os clientes a identifiquem como a mais fraca das três categorias. Uma opção seria mudar o nome da categoria para «Pseudoverde». Além disso, deve incluir uma cláusula de caducidade até 2030.

Alteração 334
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Categoria de elementos fundamentais ASG: critérios e divulgações	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As poucas exclusões e a ausência de objetivos claros e relacionados com a sustentabilidade podem potencialmente confundir e induzir os clientes em erro, comprometendo assim o sistema de categorização. Se a categoria for mantida, a denominação deve ser alterada a fim de garantir que os clientes a identifiquem como a mais fraca das três categorias. Uma opção seria mudar o nome da categoria para «Pseudoverde». Além disso, deve incluir uma cláusula de caducidade até 2030.

Alteração 335
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Categoria de ***elementos fundamentais***	Categoria de ***exclusão de riscos*** ASG:

ASG: critérios e divulgações	critérios e divulgações

Or. en

Alteração 336
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento 2019/2088
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Categoria de elementos fundamentais ***ASG***: critérios e divulgações	Categoria de elementos fundamentais ***sustentáveis***: critérios e divulgações

Or. es

Alteração 337
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Categoria de ***elementos fundamentais*** ASG: critérios e divulgações	Categoria de ***integração*** ASG: critérios e divulgações

Or. en

Justificação

A alteração da denominação da categoria de «Elementos fundamentais ASG» para «Integração ASG» substitui um rótulo comercialmente inviável e potencialmente depreciativo pelo termo padrão da indústria globalmente estabelecido para esta prática. Esta alteração garante que a categoria reflete com exatidão a incorporação profissional e sistemática dos riscos em matéria de sustentabilidade na análise financeira tradicional, sem criar prejuízos reputacionais indesejados para os fabricantes de produtos.

Alteração 338
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os intervenientes no mercado financeiro não podem alegar que os seus produtos financeiros, com exceção dos referidos nos artigos 7.º e 9.º, integram fatores de sustentabilidade na sua estratégia de investimento para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, a menos que esses produtos financeiros satisfaçam as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Tenham um limiar de 70 % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631, ou	
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento delegado.	

Or. en

Justificação

Esta supressão é uma consequência das alterações anteriores que propunham a supressão do artigo 8.º na sua totalidade.

Alteração 339
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os intervenientes no mercado financeiro não podem alegar que os seus produtos financeiros, com exceção dos referidos nos artigos 7.º e 9.º, integram fatores de sustentabilidade na sua estratégia de investimento para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, a menos que esses produtos financeiros satisfaçam as seguintes condições:	1. Os intervenientes no mercado financeiro não podem alegar que os seus produtos financeiros, com exceção dos referidos nos artigos 7.º e 9.º, integram fatores de sustentabilidade na sua estratégia de investimento para além da consideração ***e exclusão*** dos riscos em matéria de sustentabilidade, a menos que esses produtos financeiros satisfaçam as seguintes condições:

Or. en

Alteração 340
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8.° – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro,	a) Tenham um limiar de ***80*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro,

medido utilizando um ou mais indicadores ***adequados*** relacionados com a sustentabilidade;	medido utilizando um ou mais indicadores ***baseados em dados científicos*** relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 341
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8.° – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***50*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Justificação

O limiar de 70 % é empiricamente inexequível para mandatos diversificados, multiativos e de seguros, tendo em conta os dados atualmente disponíveis, o âmbito de aplicação reduzido da Diretiva CSRD pós-Omnibus e a não aplicabilidade da comunicação de informações no âmbito da taxonomia da UE a emitentes de países terceiros. Um limiar de 50 %, combinado com a divulgação obrigatória da porção não elegível e das exclusões de categoria, proporciona uma integridade suficiente do mercado sem excluir estruturalmente do sistema de categorização estratégias ASG credíveis.

Alteração 342
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 8.° – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***80*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 343
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8.° – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***80*** % associado à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 344
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 8 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	***Suprimido***
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631, ou	
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento delegado.	

Or. en

Justificação

As exclusões setoriais propostas introduzem condicionalismos rígidos que podem comprometer a capacidade dos mercados financeiros da UE para afetarem o capital de forma eficiente em toda a economia. Ao excluir setores inteiros, independentemente do desempenho ou dos esforços de transição de empresas individuais, o quadro pode reduzir a atratividade dos produtos financeiros da UE e enfraquecer a competitividade global da Europa.

Alteração 345
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do	***Suprimido***

Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631, ou

ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento delegado.

Or. en

Alteração 346
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	***Suprimido***
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631, ou	
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do	

mesmo regulamento delegado.

Or. en

Justificação

As exclusões setoriais generalizadas são incompatíveis com um quadro baseado nas contribuições. Uma categoria de produtos definida por um progresso mensurável direcionado para os objetivos de sustentabilidade deve avaliar as empresas na trajetória verificada, não a adesão ao setor binário.

Alteração 347
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b)***, c)*** e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas ***ou a utilização de facilidades de empréstimo concedidas a empresas***:

Or. en

Alteração 348
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1,	b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1,

alíneas a)***, b),*** c) ***e d)***, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	alíneas a) ***e*** c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, com exceção dos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:
	Or. en

Alteração 349
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631***, ou***	i) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631***, dos princípios relativos às obrigações verdes da ICMA ou dos princípios relativos às obrigações sociais da ICMA,***
	Or. en

Alteração 350
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento delegado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 351
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos ***do artigo 12.º, n.º 1,*** alínea ***c), do mesmo regulamento delegado***.	ii) se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos ***da*** alínea ***b-A) deste parágrafo.***

Or. en

Alteração 352
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) Os investimentos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), podem incluir investimentos na emissão de dívida de finalidade geral por entidades do setor público se os produtos financeiros satisfizerem as seguintes condições:
	a) a avaliação da integração de fatores de sustentabilidade nesses investimentos, para efeitos do presente parágrafo, baseia-se em metodologias formalizadas e

documentadas; e

b) devem assegurar que esses investimentos não contradizem as alegações de sustentabilidade feitas pelo produto.

Or. it

Alteração 353
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas adotadas para fazer face a esses efeitos, incluindo, se for caso disso, a exclusão das empresas que causam, contribuem ou estão ligadas aos principais impactos negativos e não previnem ou atenuam esses efeitos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-B.
	Os intervenientes no mercado financeiro devem cumprir o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), do presente artigo, utilizando os indicadores obrigatórios dos impactos negativos mais importantes em conformidade com o artigo 19.º-AA. Podem também divulgar, a título voluntário, outros indicadores dos impactos negativos mais importantes.

Or. en

Alteração 354
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Excluam os investimentos em empresas que:
	i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos,
	ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

Or. en

Alteração 355
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Para efeitos do cálculo do limiar a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), os investimentos em emissões de finalidade geral por organismos do setor público, bem como os ativos detidos para efeitos de tesouraria, cobertura ou gestão da liquidez, incluindo caixa, equivalentes de caixa, fundos do mercado monetário e derivados financeiros, devem ser excluídos tanto do numerador como do denominador do cálculo.

Or. en

Alteração 356
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Excluam os investimentos em empresas envolvidas em violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário que não tenham sido eficazmente abordadas e corrigidas em conformidade com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Or. en

Alteração 357
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Excluam os investimentos em empresas que:
	i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou
	ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação

progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia, ou

iii) estão envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas controversas, tal como identificadas por referência a tratados e convenções internacionais, princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, legislação nacional;

Or. en

Alteração 358
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas adotadas para fazer face, prevenir, atenuar e corrigir esses efeitos, incluindo, se for caso disso, a exclusão das empresas que causam, contribuem ou estão ligadas aos principais impactos negativos e não previnem ou atenuam esses efeitos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-B.

Or. en

Alteração 359
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Excluam os investimentos em empresas que:
	i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou
	ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

Or. en

Alteração 360
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas adotadas para fazer face a esses impactos, incluindo, se for caso disso, o envolvimento com empresas que causam, contribuem ou estão ligadas aos principais impactos negativos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 19-B. Os indicadores obrigatórios relacionados com a sustentabilidade devem incluir,

pelo menos, indicadores sobre:

i) as emissões de gases com efeito de estufa,

ii) a exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis,

iii) a exposição a empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas controversas,

iv) a exposição a atividades com impacto negativo em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade,

v) a exposição a empresas sem processos e mecanismos de controlo da conformidade com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.

Or. en

Alteração 361
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) São acompanhados de uma estratégia de envolvimento credível relacionada com a sustentabilidade que inclui objetivos de sustentabilidade mensuráveis, um plano de execução que especifica metas claras e marcos calendarizados, uma política de votação centrada na sustentabilidade, se aplicável à categoria de ativos, um quadro progressivo claro e sólido para os casos em que não são alcançadas as alterações esperadas, o que pode conduzir ao desinvestimento e à reafetação de capital. A estratégia de envolvimento deve abranger toda a carteira, incluindo todas

	as categorias de ativos, exceto nos casos em que um envolvimento significativo não seja viável para um determinado ativo ou abordagem de investimento. Os intervenientes no mercado financeiro podem dar prioridade às atividades de envolvimento com base na dimensão e natureza dos investimentos, na composição da carteira e no alinhamento dos ativos com o objetivo de sustentabilidade do produto.

Or. en

Alteração 362
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), o denominador deve consistir exclusivamente na carteira de investimento líquida do produto financeiro. Os investimentos detidos para efeitos de gestão da liquidez, os investimentos que constituam instrumentos de cobertura e os investimentos em instrumentos de dívida soberana de finalidade geral emitidos por administrações centrais ou bancos centrais devem ser excluídos tanto do numerador como do denominador desse cálculo.

Or. en

Justificação

A proposta é omissa quanto ao denominador do limiar, criando uma falha estrutural no cerne do sistema de categorização. A inclusão das detenções obrigatórias de liquidez, dos instrumentos de cobertura e da dívida soberana no denominador, excluindo-os do

numerador, inflaciona o rácio efetivo exigido muito para além do limiar indicado. O denominador deve, por conseguinte, ser definido com precisão no nível 1.

Alteração 363
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se um produto financeiro categorizado ao abrigo do presente artigo investir noutro ou noutros produtos financeiros categorizados ao abrigo do presente artigo, o cálculo do limiar a que se refere a alínea a) deve ter em conta a percentagem divulgada por esses produtos financeiros subjacentes nos termos do n.º 3, alínea f-A).

Or. en

Alteração 364
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo não devem incluir a obrigação de os produtos financeiros identificarem, divulgarem ou explicarem as medidas tomadas em relação aos principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade, salvo disposição em contrário prevista no presente

regulamento.

Or. en

Alteração 365
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os intervenientes no mercado financeiro devem complementar o requisito de divulgação de informações descrito no primeiro parágrafo, alínea b-C), utilizando os indicadores dos impactos negativos que sejam fundamentais para o objetivo de investimento, em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B.

Or. en

Alteração 366
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os investimentos por produtos financeiros a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluem qualquer um dos seguintes elementos ou uma combinação dos mesmos:	***Suprimido***
a) Investimentos com uma notação ASG, na aceção do Regulamento (UE)	

2024/3005, que supera a notação média do universo de investimento ou do índice de referência;

b) Investimentos cujo desempenho supere o universo de investimento médio ou o índice de referência de um indicador de sustentabilidade adequado específico;

c) Investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em termos de processos, desempenho ou resultados relacionados com fatores de sustentabilidade;

d) Uma combinação de investimentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2, ou do artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento e dos investimentos referidos nas alíneas a), b) e c) do presente número;

e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.

Or. en

Justificação

Esta supressão é uma consequência das alterações anteriores que propunham a supressão do artigo 8.º na sua totalidade.

Alteração 367
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Investimentos com uma notação ASG, na aceção do Regulamento (UE) 2024/3005, que supera a notação média

	do universo de investimento ou do índice de referência;

Or. en

Alteração 368
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Investimentos que favoreçam empresas ou atividades económicas com um historial comprovadamente positivo em termos de processos, desempenho ou resultados relacionados com fatores de sustentabilidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 369
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os principais pressupostos da metodologia a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a);

Or. it

Alteração 370
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 371
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 372
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3***, incluindo investimentos em instrumentos emitidos de acordo com normas de mercado credíveis para a emissão de obrigações de transição***.

Or. en

Alteração 373
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação ***adequada*** nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	e) Outros investimentos que integrem fatores de sustentabilidade para além da consideração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que seja incluída uma justificação ***clara e concisa*** nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.

Or. en

Alteração 374
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

e-A) Investimentos em emissões de dívida de finalidade geral por organismos do setor público, avaliados utilizando metodologias disponíveis que sejam adequadas para avaliar se esses investimentos integram fatores de sustentabilidade para efeitos da presente alínea, desde que:

i) a metodologia seja formalizada e documentada,

ii) a base para a avaliação e os principais pressupostos sejam divulgados nos termos do n.º 3, e

iii) esses investimentos não sejam contrários ao objetivo ou à estratégia relacionada com a sustentabilidade do produto financeiro;

Or. en

Alteração 375
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Investimentos em emissões de dívida soberana, subsoberana e supranacional de finalidade geral que possam ser considerados sustentáveis através da utilização de metodologias adequadas disponíveis;

Or. en

Alteração 376
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Ao selecionar investimentos cujo desempenho supere o universo de investimento ou o índice de referência com base em várias notações ASG ou indicadores de sustentabilidade, a lista agregada de investimentos elegíveis não deve exceder 60 % do universo de investimento avaliado pelo interveniente no mercado financeiro.
	Ao selecionar investimentos cujo desempenho supere o índice de referência com base numa notação ASG ou num indicador de sustentabilidade específico, o índice de referência deve ser representativo de um mercado suficientemente grande para evitar uma concentração em atividades económicas que não sejam compatíveis com uma transição credível.
	Os intervenientes no mercado financeiro devem assegurar que os investimentos selecionados nos termos das alíneas a) e b) excluem pelo menos os 30 % com pior desempenho do universo de investimento ou do índice de referência, com base na mesma notação ASG ou no mesmo indicador de sustentabilidade utilizado para a seleção dos investimentos.

Or. en

Alteração 377
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8, n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As notações ASG a que se refere a alínea a), devem avaliar os impactos, ou tanto os riscos como os impactos, de acordo com o princípio da dupla materialidade. Ao selecionar investimentos cujo desempenho supere o universo de investimento ou o índice de referência com base em várias notações ASG ou indicadores de sustentabilidade, a lista agregada de investimentos elegíveis não deve exceder 60 % do universo de investimento avaliado pelo interveniente no mercado financeiro.
	Ao selecionar investimentos cujo desempenho supere o índice de referência com base numa notação ASG ou num indicador de sustentabilidade específico, o índice de referência deve ser representativo de um mercado suficientemente grande para evitar uma concentração em atividades económicas que não sejam compatíveis com uma transição credível.

Or. en

Alteração 378
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As notações ASG a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), devem avaliar os impactos, ou tanto os riscos como os impactos, de acordo com o princípio da dupla materialidade.
	Ao selecionar investimentos cujo desempenho supere o índice de referência

com base numa notação ASG ou num indicador de sustentabilidade específico, o índice de referência deve ser representativo de um mercado suficientemente grande para evitar uma concentração em atividades económicas que não sejam compatíveis com uma transição credível.

Or. en

Alteração 379
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para efeitos do n.º 2, alíneas a) e b), o desempenho superior pode ser medido ao nível dos investimentos individuais ou ao nível da carteira.

Or. en

Justificação

A fim de permitir uma flexibilidade suficiente, o desempenho ASG superior ao do universo médio de investimento ou do índice de referência não deve ser medido exclusivamente ao nível dos investimentos individuais, mas também pode ser avaliado ao nível da carteira.

Alteração 380
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Relativamente aos produtos	***Suprimido***

financeiros a que se refere o n.º 1, os intervenientes no mercado financeiro divulgam as seguintes informações:

a) Uma declaração de que o produto financeiro satisfaz as condições do n.º 1;

b) Uma descrição dos fatores de sustentabilidade que o produto financeiro integra;

c) Uma descrição dos seguintes elementos:

i) a estratégia do produto financeiro para cumprir o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),

ii) a escolha aplicável e a parte relativa dos investimentos a que se refere o n.º 2,

iii) qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), após o período necessário para aplicar a estratégia de investimento, em conformidade com as informações estabelecidas nas divulgações pré-contratuais;

d) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;

e) Uma declaração de que o produto financeiro cumpre o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), e qualquer exclusão adicional dos investimentos determinada pelo interveniente nos mercados financeiros para o produto financeiro;

f) Fontes de dados utilizadas para informar as alíneas b) a e).

As informações referidas no primeiro

parágrafo são divulgadas nos termos do artigo 6.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

Esta supressão é uma consequência das alterações anteriores que propunham a supressão do artigo 8.º na sua totalidade.

Alteração 381
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma descrição dos fatores de sustentabilidade que o produto financeiro integra;	b) Uma descrição dos fatores de sustentabilidade ***e exclusões de risco*** que o produto financeiro integra;

Or. en

Alteração 382
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a escolha aplicável e a parte relativa dos investimentos a que se refere o n.º 2,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 383

Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a escolha aplicável ***e a parte relativa*** dos investimentos a que se refere o n.º 2,	ii) a escolha aplicável dos investimentos a que se refere o n.º 2,

Or. en

Justificação

A especificação da parte relativa dos investimentos aplicáveis não implica valor acrescentado para os investidores (não profissionais) e não pode ser prevista com qualquer grau de incerteza à luz das flutuações do mercado.

Alteração 384
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A proporção dos investimentos do produto financeiro em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão.

Or. en

Alteração 385
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Contenham uma descrição da estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade do interveniente no mercado financeiro, incluindo a forma como essa estratégia foi aplicada em consonância com os objetivos relacionados com a sustentabilidade do produto financeiro, ou uma explicação clara e fundamentada das razões pelas quais não segue essa estratégia;

Or. en

Alteração 386
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Uma descrição da execução da estratégia de envolvimento relacionado com a sustentabilidade, incluindo a proporção da carteira abrangida pelas atividades de envolvimento, as metodologias e a fundamentação para a definição de prioridades das atividades, bem como os resultados pertinentes para a estratégia e os objetivos de investimento no produto;

Or. en

Alteração 387
Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A percentagem da carteira associada à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, a que se refere o n.º 1, alínea a);

Or. en

Alteração 388
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O incumprimento dos requisitos do presente artigo não é considerado se um interveniente nos mercados financeiros tiver tomado todas as medidas razoáveis sob o seu controlo para cumprir esses requisitos. Uma violação por parte dos investidores que tenha uma duração limitada e seja comunicada aos seus investidores de forma transparente não é considerada uma violação do requisito aplicável.

Or. es

Alteração 389
Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Este artigo deve ser aplicável durante um período transitório que termina em [4 anos após a data de aplicação do presente Regulamento]. Após essa data, nenhum produto financeiro pode ser categorizado de novo nos termos do presente artigo. Os produtos financeiros categorizados nos termos do presente artigo antes do termo do período transitório podem continuar a utilizar essa categorização durante um período máximo de 12 meses após essa data, desde que continuem a cumprir os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 390
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A partir de 1 de janeiro de 2033, para efeitos do presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro deixam de poder fazer uso dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 391
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores ***adequados*** relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***80*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores ***harmonizados e baseados em dados científicos*** relacionados com a sustentabilidade***, que abranja todo o respetivo ciclo de vida***;

Or. en

Alteração 392
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***100*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 393
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***50*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Justificação

O limiar de 70 % é empiricamente inexequível para mandatos diversificados, multiativos e de seguros, tendo em conta os dados atualmente disponíveis, o âmbito de aplicação reduzido da Diretiva CSRD pós-Omnibus e a não aplicabilidade da comunicação de informações no âmbito da taxonomia da UE a emitentes de países terceiros. Um limiar de 50 %, combinado com a divulgação obrigatória da porção não elegível e das exclusões de categoria, proporciona uma integridade suficiente do mercado sem excluir estruturalmente do sistema de categorização estratégias ASG credíveis.

Alteração 394
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***85*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 395
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tenham um limiar de ***70*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;	a) Tenham um limiar de ***80*** % associado à proporção de investimentos necessários para cumprir um objetivo claro e mensurável relacionado com fatores de sustentabilidade, incluindo objetivos ambientais ou sociais em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, medido utilizando um ou mais indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 396
Marlena Maląg

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As exclusões setoriais propostas introduzem condicionalismos rígidos que podem comprometer a capacidade dos mercados financeiros da UE para afetarem o capital de forma eficiente em toda a economia. Ao excluir setores inteiros, independentemente do desempenho ou dos esforços de transição de empresas individuais, o quadro pode reduzir a atratividade dos produtos financeiros da UE e enfraquecer a competitividade global da Europa.

Alteração 397
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 398
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818;	b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ***e em empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas***;

Or. en

Alteração 399
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818;	b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, ***alíneas a), b), d), e), f) e g)*** do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818;

Or. en

Alteração 400
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818;	b) Excluam os investimentos em empresas a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818***, com exceção das alíneas b) e d)***;

Or. en

Alteração 401
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	

Or. es

Alteração 402
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	

ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

Or. en

Alteração 403
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	

Or. en

Justificação

As exclusões setoriais propostas introduzem condicionalismos rígidos que podem comprometer a capacidade dos mercados financeiros da UE para afetarem o capital de forma eficiente em toda a economia. Ao excluir setores inteiros, independentemente do desempenho ou dos esforços de transição de empresas individuais, o quadro pode reduzir a atratividade dos produtos financeiros da UE e enfraquecer a competitividade global da Europa.

Alteração 404

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	

Or. en

Alteração 405
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Excluam os investimentos em empresas que:	***Suprimido***
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	
ii) desenvolvem novos projetos, ou não dispõem de um plano de eliminação progressiva, da prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de	

energia;

Or. en

Justificação

A proposta de proibição de projetos de combustíveis fósseis acrescenta uma camada de exclusão redundante ao limite mínimo do PAB já mantido para a categoria «Sustentabilidade». O conjunto de exclusões do PAB é o limite máximo adequado para o rótulo de nível superior; uma proibição paralela gera insegurança jurídica sem acrescentar integridade ao sistema de categorização.

Alteração 406
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Excluam os investimentos em empresas que:	c) Excluam os investimentos em empresas que ***estejam envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com***:

Or. en

Alteração 407
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	i) desenvolvem novos projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis ***fósseis*** gasosos, ou

Or. en

Alteração 408
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***desenvolvem novos projetos para*** a exploração, extração, distribuição ***ou*** refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	i) a exploração, extração, distribuição***,*** refinação ***ou prospeção*** de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou

Or. en

Alteração 409
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) desenvolvem ***novos*** projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou	i) desenvolvem projetos para a exploração, extração, distribuição ou refinação de hulha e lenhite, combustíveis petrolíferos ou combustíveis gasosos, ou

Or. en

Alteração 410
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*

ii) desenvolvem ***novos*** projetos***, ou não dispõem de um plano*** de ***eliminação progressiva, da*** prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;	ii) desenvolvem projetos de prospeção, extração, distribuição, refinação ou exploração de hulha ou lenhite para a produção de energia;

Or. en

Alteração 411
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) estejam envolvidas em violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário que não tenham sido eficazmente abordadas e corrigidas em conformidade com as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Or. en

Alteração 412
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) obtêm 5 % ou mais das suas receitas da exploração, extração,

distribuição ou refinação de combustíveis petrolíferos,

Or. en

Alteração 413
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) produção ou distribuição de energia nuclear.

Or. en

Alteração 414
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-B) obtêm 10 % ou mais das suas receitas da exploração, extração, fabrico ou distribuição de combustíveis gasosos;

Or. en

Alteração 415
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-c (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-C) obtêm 20 % ou mais das suas receitas da produção de eletricidade com uma intensidade de emissões de gases com efeito de estufa superior a 100 g CO2e/kWh.

Or. en

Alteração 416
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c – subalínea ii-d (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-D) estão envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas controversas, tal como identificadas por referência a tratados e convenções internacionais, princípios das Nações Unidas e, quando aplicável, a legislação nacional;

Or. en

Alteração 417
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Identifiquem e divulguem os	***Suprimido***

principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

Or. en

Alteração 418
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo, se for caso disso, a exclusão das empresas que causam, contribuem ou estão ligadas aos principais impactos negativos e não previnem ou atenuam esses efeitos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-B***. ***Os intervenientes no mercado financeiro devem cumprir o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), do presente artigo, utilizando os indicadores obrigatórios dos impactos negativos mais importantes em conformidade com o artigo 19.º-AA. Podem também divulgar, a título voluntário, outros indicadores dos impactos negativos mais importantes.***

Or. en

Alteração 419
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo, se for caso disso, a exclusão das empresas que causam, contribuem ou estão ligadas aos principais impactos negativos e não previnem ou atenuam esses efeitos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º-B***.

Or. en

Alteração 420
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo, se for caso disso, a exclusão das empresas que causam, contribuem ou estão ligadas aos principais impactos negativos e não previnem ou atenuam esses impactos***.

Or. en

Alteração 421
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade***, na medida em que os dados estejam acessíveis, tendo em conta as obrigações de comunicação de informações das empresas beneficiárias de investimento,*** e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.

Or. en

Alteração 422
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos.	d) Identifiquem e divulguem os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade***, tendo em conta a gravidade do impacto,*** e expliquem quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos***, incluindo estratégias de envolvimento, votação e escalonamento***.

Or. en

Alteração 423
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) São acompanhados de uma estratégia de envolvimento credível relacionada com a sustentabilidade que inclui objetivos de sustentabilidade mensuráveis, um plano de execução que especifica metas claras e marcos calendarizados, uma política de votação centrada na sustentabilidade, se aplicável à categoria de ativos, um quadro progressivo claro e sólido para os casos em que não são alcançadas as alterações esperadas, o que pode conduzir ao desinvestimento e à reafetação de capital. A estratégia de envolvimento deve abranger toda a carteira, incluindo todas as categorias de ativos, exceto nos casos em que um envolvimento significativo não seja viável para um determinado ativo ou abordagem de investimento. Os intervenientes no mercado financeiro podem dar prioridade às atividades de envolvimento com base na dimensão e natureza dos investimentos, na composição da carteira e no alinhamento dos ativos com o objetivo de sustentabilidade do produto.

Or. en

Alteração 424
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), o denominador deve consistir exclusivamente na carteira de investimento líquida do produto financeiro. Os investimentos detidos para efeitos de gestão da liquidez, os investimentos que constituam instrumentos de cobertura e os investimentos em instrumentos de dívida soberana de finalidade geral emitidos por administrações centrais ou bancos centrais devem ser excluídos tanto do numerador como do denominador desse cálculo.

Or. en

Justificação

A proposta é omissa quanto ao denominador do limiar, criando uma falha estrutural no cerne do sistema de categorização. A inclusão das detenções obrigatórias de liquidez, dos instrumentos de cobertura e da dívida soberana no denominador, excluindo-os do numerador, inflaciona o rácio efetivo exigido muito para além do limiar indicado. O denominador deve, por conseguinte, ser definido com precisão no nível 1.

Alteração 425
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os intervenientes nos mercados financeiros devem assegurar que esses produtos financeiros não prejudicam significativamente outros objetivos ambientais ou sociais, em conformidade com as disposições do ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B do presente regulamento.

Or. en

Alteração 426
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro ***podem optar por*** cumprir***, no todo ou em parte,*** o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores ***adequados*** relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro ***devem*** cumprir o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando ***os*** indicadores ***obrigatórios*** relacionados com a sustentabilidade ***em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B***. ***Os indicadores obrigatórios relacionados com a sustentabilidade devem incluir, pelo menos, indicadores sobre:*** ***i) as emissões de gases com efeito de estufa,*** ***ii) a exposição a empresas que operam no setor dos combustíveis fósseis,*** ***iii) a exposição a empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas controversas iv) a exposição a atividades que afetem negativamente zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade,*** ***v) a exposição a empresas sem processos e mecanismos de controlo da conformidade com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.***

Or. en

Alteração 427

Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro podem ***optar por*** cumprir***, no todo ou em parte,*** o requisito de divulgação ***descrito no*** primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro podem cumprir o requisito de divulgação ***a que se refere o*** primeiro parágrafo, alínea d), utilizando***, no todo ou em parte,*** indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade***, incluindo indicadores estabelecidos em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do artigo 19.º-B, ou utilizando outra metodologia transparente que seja adequada à estratégia de investimento do produto financeiro e que permita aos investidores compreender os principais impactos negativos dos investimentos do produto financeiro nos indicadores relacionados com a sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 428
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores ***adequados*** relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por cumprir, no todo ou em parte, o requisito de divulgação descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando indicadores ***baseados em dados científicos*** relacionados com a sustentabilidade.

Or. en

Alteração 429
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro ***podem optar por cumprir, no todo ou em parte,*** o requisito de divulgação descrito no primeiro ***parágrafo***, alínea d), utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.	Os intervenientes no mercado financeiro ***devem cumprir*** o requisito de divulgação descrito no primeiro ***ponto***, alínea (d) utilizando indicadores adequados relacionados com a sustentabilidade.

Or. it

Alteração 430
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), os intervenientes no mercado financeiro utilizam pelo menos um indicador de entre os enumerados no ato delegado a adotar pela Comissão a que se refere o artigo 19.º-B, alínea b), subalínea a), subalínea i), que seja mais relevante para o objetivo ou objetivos relacionados com a transição do produto financeiro. Caso os intervenientes no mercado financeiro demonstrem que nenhum desses indicadores é relevante para o produto financeiro, podem utilizar indicadores de sustentabilidade alternativos.

Or. it

Alteração 431
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O incumprimento dos requisitos do presente artigo não é considerado se um interveniente nos mercados financeiros tiver tomado todas as medidas razoáveis sob o seu controlo para cumprir esses requisitos. Uma violação por parte dos investidores que tenha uma duração limitada e seja comunicada aos seus investidores de forma transparente não é considerada uma violação do requisito aplicável.

Or. es

Alteração 432
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os intervenientes no mercado financeiro devem complementar o requisito de divulgação de informações descrito no primeiro parágrafo, alínea d), utilizando os indicadores dos impactos negativos que sejam fundamentais para o objetivo de investimento, em conformidade com o ato delegado adotado nos termos do

artigo 19.º-B.

Or. en

Alteração 433
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam ou que são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 434
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam ou que são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 3 do Regulamento	***Suprimido***

Delegado (UE) 2020/1818.

Or. en

Alteração 435
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam ***ou que*** são geridos ***em função de um*** índice de referência ***da UE alinhado com o Acordo de Paris*** que cumpra os requisitos estabelecidos na secção ***3*** do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam***,*** são geridos ***com base em ou seguem uma estratégia ativa utilizando como*** índice de referência***, um índice para a transição climática da UE*** que cumpra os requisitos estabelecidos na secção ***2*** do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ***ou um índice de referência alinhado com o Acordo de Paris da UE, em conformidade com os requisitos estabelecidos na secção 3 do capítulo II do referido regulamento delegado***.

Or. it

Alteração 436
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam ou que são	Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo***, alínea a),*** estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam ou que são

geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.

Or. en

Alteração 437
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que as condições a que se refere o primeiro parágrafo estão preenchidas no caso dos produtos financeiros que replicam ou que são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	***Deve considerar-se que os*** produtos financeiros que replicam ou que são geridos em função de um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris que cumpra os requisitos estabelecidos na secção 3 do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ***cumprem as condições a que se refere o primeiro parágrafo***.

Or. en

Alteração 438
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de	***Suprimido***

investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a 15 %.

Or. en

Alteração 439
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a 15 %.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 440
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de

investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***15*** %.	investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***25*** %.

Or. en

Alteração 441
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***15*** %.	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***10*** %.

Or. en

Alteração 442
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas

alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***15*** %.	alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***10*** %.

Or. en

Justificação

Os dados de mercado mostram que a esmagadora maioria dos fundos europeus refere um alinhamento pela taxonomia inferior a 10 %. Tendo em conta o âmbito reduzido da CSRD e a ausência de dados para os emitentes de países terceiros, um limiar de 10 % já é ambicioso.

Alteração 443
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***15*** %.	As condições descritas no primeiro parágrafo, alínea a), devem ser consideradas cumpridas para os produtos financeiros com uma proporção de investimentos em atividades económicas alinhadas pela taxonomia, na aceção do artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2021/2178, igual ou superior a ***5*** %.

Or. en

Alteração 444
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para os produtos financeiros categorizados ao abrigo do presente artigo que invistam noutros produtos financeiros classificados ao abrigo do presente artigo, o cálculo do limiar a que se refere a alínea a) tem em conta a percentagem divulgada por esses produtos financeiros subjacentes nos termos do n.º 3, alínea g-A).

Or. en

Alteração 445
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), não incluem investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	***Suprimido***
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;	
b) Se as receitas não financiarem:	
i) quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou do primeiro parágrafo, alínea c), ou	
ii) empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	

Or. it

Alteração 446
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), não incluem investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	***Suprimido***
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;	
b) Se as receitas não financiarem:	
i) quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou do primeiro parágrafo, alínea c), ou	
ii) empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	

Or. en

Justificação

Restringir a elegibilidade soberana aos instrumentos de utilização das receitas cria um mercado soberano a dois níveis, prejudica estruturalmente os produtos de seguros e de pensões que detêm dívida soberana corrente e entra em conflito com o objetivo da categoria Transição de direcionar o capital para vias de descarbonização credíveis.

Alteração 447
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), ***não incluem*** investimentos em emissões de organismos do setor público, ***com exceção dos*** instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), ***podem incluir*** investimentos em emissões de organismos do setor público, ***desde que sejam utilizadas metodologias adequadas para avaliar a contribuição para o objetivo sustentável. Os seguintes*** instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público ***devem ser incluídos no numerador***:

Or. en

Alteração 448
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), não incluem investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público:	Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), não incluem investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público ***ou das facilidades de empréstimo concedidas por esses mesmos organismos***:

Or. en

Alteração 449
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros referidos no primeiro parágrafo, alínea a), não incluem investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público***:***	***O*** primeiro parágrafo, alínea a), não incluem investimentos em emissões de organismos do setor público, com exceção dos instrumentos de utilização das receitas emitidos por organismos do setor público***, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;***

Or. en

Alteração 450
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;	a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631***, dos princípios relativos às obrigações verdes da ICMA ou dos princípios relativos às obrigações sociais da ICMA***;

Or. en

Alteração 451
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;	a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631; ***ou***

Or. en

Alteração 452
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se as receitas não financiarem:	***Suprimido***
i) quaisquer atividades subjacentes excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b), e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 ou do primeiro parágrafo, alínea c), ou	
ii) empresas excluídas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	

Or. en

Alteração 453
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) empresas excluídas nos termos do ***artigo 12.º, n.º 1***, alínea c), ***do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818***.	ii) empresas excluídas nos termos do ***primeiro parágrafo***, alínea c), ***subalínea iii-A)***.

Or. en

Alteração 454
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 5 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O primeiro parágrafo, alínea b), não deve ser aplicado a investimentos em entidades soberanas, subsoberanas e supranacionais;

Or. en

Alteração 455
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, alíneas b) e c), não se aplica aos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	O primeiro parágrafo, alíneas b) e c), não se aplica aos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas ***nem a facilidades de empréstimo concedidas a empresas***:

Or. en

Alteração 456
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo, ***alíneas b) e c)***, não	O primeiro parágrafo, alínea b), não se

se aplica aos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:	aplica aos investimentos em instrumentos de utilização das receitas emitidos por empresas:

Or. it

Alteração 457
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631***; ou***	a) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631***, dos princípios relativos às obrigações verdes da ICMA ou dos princípios relativos às obrigações sociais da ICMA;***

Or. en

Alteração 458
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou o primeiro parágrafo, alínea c), desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 459
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou o primeiro parágrafo, alínea c), desde que ***o emitente dos instrumentos de utilização das receitas*** não esteja ***excluído*** nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.	b) Se as receitas não financiarem quaisquer atividades subjacentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ou o primeiro parágrafo, alínea c), desde que ***a empresa*** não esteja ***excluída*** nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.

Or. en

Alteração 460
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Se*** as receitas não ***financiarem quaisquer atividades subjacentes*** a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b) e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, ***ou o primeiro parágrafo, alínea c),*** desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado	b) ***Caso*** as receitas não ***financiem qualquer atividade subjacente*** a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, alíneas a) e b)***,*** e d) a g), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818, desde que o emitente dos instrumentos de utilização das receitas não esteja excluído nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818.

(UE) 2020/1818.

Or. it

Alteração 461
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do cálculo do limiar a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), os investimentos em emissões de finalidade geral por organismos do setor público, bem como os ativos detidos para efeitos de tesouraria, cobertura ou gestão da liquidez, incluindo caixa, equivalentes de caixa, fundos do mercado monetário e derivados financeiros, devem ser excluídos tanto do numerador como do denominador do cálculo.

Or. en

Alteração 462
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Investimentos em carteiras que replicam ***ou*** são geridas ***em função de um*** índice de referência ***da UE alinhado com o Acordo de Paris***;	a) Investimentos em carteiras que replicam***,*** são geridas ***com base em ou seguem uma estratégia ativa que utiliza como*** índice de referência ***um índice alinhado com o Acordo de Paris da UE***;

Or. it

Alteração 463
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Investimentos em instrumentos emitidos em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631;	c) Investimentos em instrumentos emitidos em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2631 ***ou com quaisquer outras normas de mercado credíveis para a emissão de obrigações verdes***;

Or. en

Alteração 464
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Investimentos, incluindo coinvestimentos, que financiem a mesma empresa, projeto ou carteira identificados em operações de financiamento e investimento que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais;	d) Investimentos, incluindo coinvestimentos, que financiem a mesma empresa, projeto ou carteira identificados em operações de financiamento e investimento que beneficiem de uma garantia orçamental da União ou instrumentos financeiros ao abrigo de programas da União que visem objetivos ambientais ou sociais***, em conformidade com a avaliação do princípio de «não prejudicar significativamente»***;

Or. en

Alteração 465
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou ativos que contribuam para um objetivo ambiental ou um objetivo social, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 466
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou ativos que contribuam para um objetivo ambiental ou um objetivo social, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 467
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Outros investimentos em empresas, atividades económicas ou ativos que contribuam para um objetivo ambiental ou um objetivo social, desde que seja incluída uma justificação adequada nas divulgações exigidas nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 468
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Investimentos em empresas, atividades económicas ou ativos que evitem e, ao mesmo tempo, abordem os impactos sociais negativos nos trabalhadores, nas comunidades e nos consumidores relevantes para os setores de alto risco;

Or. en

Alteração 469
Martin Günther

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 2 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-B) Investimentos em empresas, atividades económicas ou ativos que reforcem a disponibilidade, a acessibilidade e a qualidade dos bens e serviços de natureza social.

Or. en

Alteração 470
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a escolha aplicável e a parte relativa dos investimentos a que se refere o n.º 2,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 471
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a escolha aplicável ***e a parte relativa*** dos investimentos a que se refere o n.º 2,	ii) a escolha aplicável dos investimentos a que se refere o n.º 2,

Or. en

Justificação

A especificação da parte relativa dos investimentos aplicáveis não implica valor acrescentado para os investidores (não profissionais).

Alteração 472
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***qualquer*** período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar referido no n.º 1, alínea a), após o período necessário para aplicar a estratégia de investimento, em conformidade com as informações estabelecidas nas divulgações pré-contratuais;	iii) período de introdução progressiva aplicável***, de dois anos no máximo,*** para que o produto atinja o limiar referido no n.º 1, alínea a), após o período necessário para aplicar a estratégia de investimento, em conformidade com as informações estabelecidas nas divulgações pré-contratuais;

Or. en

Alteração 473
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre ***se, e*** em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, alínea b);	d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, alínea b)***, expressa como uma percentagem de todos os investimentos do produto financeiro***;

Or. en

Alteração 474
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre ***se, e*** em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, alínea b);	d) Caso o produto vise um objetivo ambiental, uma declaração sobre em que medida, o interveniente no mercado financeiro cumpre o requisito a que se refere o n.º 1, alínea a), investindo nos termos do n.º 2, alínea b);

Or. en

Alteração 475
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;	e) Os indicadores relacionados com a sustentabilidade utilizados pelo interveniente no mercado financeiro a que se refere o n.º 1, alínea a), para aferir o cumprimento da estratégia e os progressos realizados na consecução do objetivo, juntamente com informações ***e um plano credível*** sobre as ações destinadas a corrigir eventuais ativos com fraco desempenho em termos do objetivo e dos indicadores escolhidos;

Or. en

Alteração 476
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Uma descrição da estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade do interveniente no mercado financeiro, incluindo a forma como essa estratégia foi aplicada em consonância com os objetivos relacionados com a sustentabilidade do produto financeiro;

Or. en

Alteração 477
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Uma descrição da execução da estratégia de envolvimento relacionada com a sustentabilidade, incluindo a proporção da carteira abrangida pelas atividades de envolvimento, as metodologias e a fundamentação para a definição de prioridades das atividades, bem como os resultados relevantes para a estratégia e os objetivos de investimento no produto;

Or. en

Alteração 478
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 3 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) A percentagem da carteira associada à proporção de investimentos que integram os fatores de sustentabilidade, em conformidade com os elementos vinculativos da estratégia de investimento do produto financeiro, a que se refere o n.º 1, alínea a);

Or. en

Alteração 479
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9.° – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os impactos previstos em termos dos objetivos ambientais ou sociais especificados, com base numa teoria de impacto predefinida; e	a) Os impactos previstos em termos dos objetivos ambientais ou sociais especificados, com base numa teoria de impacto predefinida ***e baseada em dados científicos***; e

Or. en

Alteração 480
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Disposições para medir, gerir e comunicar o impacto pretendido nos termos da alínea a), nomeadamente*** a nível de investimentos do produto financeiro e da contribuição dos investidores para o produto financeiro.	b) A nível de investimentos do produto financeiro e da contribuição dos investidores para o produto financeiro.

Or. it

Alteração 481
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Produtos financeiros que alegam ***combinar*** produtos financeiros categorizados como produtos relacionados com a sustentabilidade	Produtos financeiros que alegam ***ser constituídos por*** produtos financeiros categorizados como produtos relacionados com a sustentabilidade

Or. en

Alteração 482
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros	Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros

categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de 70 % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.	categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de 70 % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1. ***Para efeitos do primeiro parágrafo, os produtos financeiros que ofereçam opções de investimento ao investidor, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, são elegíveis para reivindicar uma categoria em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º, desde que, pelo menos, a proporção de opções de investimento exigida ao abrigo do limiar aplicável na categoria reivindicada seja qualificada como produtos financeiros categorizados em conformidade com esse artigo ou satisfaça, de outro modo, os respetivos requisitos.***

Or. en

Justificação

O artigo 9.º-A não abrange expressamente os produtos que oferecem múltiplas opções, na aceção do Regulamento PRIIP. Sem uma clarificação explícita, os produtos de investimento com base em seguros que oferecem uma série de opções de fundos subjacentes não podem aceder de forma fiável ao regime de categorização. Esta alteração confirma a elegibilidade dos produtos que oferecem múltiplas opções e garante que o limiar aplicável segue a categoria visada, evitando incoerências se os limiares forem alterados.

Alteração 483
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de ***70*** % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.	Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de ***80*** % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 484
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de ***70*** % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.	Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de ***80*** % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 485
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de ***70*** % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.	Os produtos financeiros que alegam combinar produtos financeiros categorizados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade são considerados conformes com os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º se cumprirem o limiar de ***80*** % dos investimentos a que se refere o n.º 1, alínea a), desses artigos, através de investimentos em produtos classificados ou outros investimentos que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º e cumpram as exclusões previstas no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, n.º 1, ou no artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 486
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da avaliação da elegibilidade para uma das categorias a que se referem os artigos 7.º a 9.º, os intervenientes no mercado financeiro podem basear-se nas informações divulgadas em relação aos seus investimentos em produtos financeiros categorizados nos termos desses artigos ou em relação à exposição aos mesmos.	Para efeitos da avaliação da elegibilidade para uma das categorias a que se referem os artigos 7.º a 9.º, os intervenientes no mercado financeiro podem basear-se nas informações divulgadas em relação aos seus investimentos em produtos financeiros categorizados nos termos desses artigos ou em relação à exposição aos mesmos. ***Se o limiar aplicável for atingido por***

referência a investimentos em produtos financeiros categorizados, os intervenientes no mercado financeiro não devem ser obrigados a analisar os ativos subjacentes individuais desses produtos.

Or. en

Justificação

O texto da Comissão permite que se confie nas informações de categorização divulgadas, mas não exclui as expectativas de supervisão quanto à transparência. No que diz respeito aos produtos de seguros e aos fundos de fundos, a análise das participações individuais nos fundos subjacentes seria desproporcionada do ponto de vista operacional. Esta alteração torna explícito que as informações de categorização a nível do fundo são suficientes para satisfazer o requisito do limiar, independentemente do limiar aplicável à categoria visada.

Alteração 487
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso dos produtos financeiros não categorizados que aleguem que investem em dois ou mais produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º, que estão expostos a esses produtos ou são constituídos por esses produtos, as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, devem incluir:	***Suprimido***
a) A composição do produto financeiro em termos da percentagem relativa dos produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º;	
b) A percentagem do produto financeiro a que não se aplica a alínea a);	
c) O objetivo, a estratégia e a aplicabilidade de quaisquer exclusões aplicáveis à percentagem do produto a que se refere a alínea b) do presente	

parágrafo.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os intervenientes nos mercados financeiros podem basear-se nas informações referidas no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 9.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 488
Stéphanie Yon-Courtin, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos produtos financeiros não categorizados que aleguem que investem em dois ou mais produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º, que estão expostos a esses produtos ou são constituídos por esses produtos, as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, devem incluir:	No caso dos produtos financeiros não categorizados ***que sejam produtos que oferecem múltiplas opções, em que o consumidor pode escolher entre uma seleção de fundos de investimento ou estratégias de investimento predefinidas ou uma carteira-modelo, e*** que aleguem que investem em dois ou mais produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º, que estão expostos a esses produtos ou são constituídos por esses produtos, as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, devem incluir:

Or. en

Alteração 489
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos produtos financeiros não categorizados que aleguem que investem ***em dois*** ou mais produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º, que estão expostos a esses produtos ou são constituídos por esses produtos, as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, devem incluir:	No caso dos produtos financeiros não categorizados ***ou das empresas de investimento que prestem serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento*** que aleguem que investem ***num*** ou mais produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º, que estão expostos a esses produtos ou são constituídos por esses produtos, as informações a divulgar nos termos do artigo 6.º, n.º 3, devem incluir:

Or. en

Alteração 490
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A composição do produto financeiro em termos da percentagem relativa dos produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º;	a) A composição do produto financeiro ***ou do serviço de gestão de carteiras*** em termos da percentagem relativa dos produtos financeiros subjacentes a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º;

Or. en

Alteração 491
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A percentagem do produto financeiro a que não se aplica a alínea a);	b) A percentagem do produto financeiro ***ou do serviço de gestão de carteiras*** a que não se aplica a alínea a);

Or. en

Alteração 492
Stéphanie Yon-Courtin, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Uma lista das opções de investimento disponíveis nos produtos que oferecem múltiplas opções, incluindo a indicação da sua categoria ou não categoria pertinente, se for caso disso;

Or. en

Alteração 493
Stéphanie Yon-Courtin, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Para cada opção de investimento que seja um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade ou um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade com impacto, ou outros investimentos que cumpram os requisitos do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, ou do artigo 9.º, n.º 2, as informações referidas no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º,

n.º 3, no artigo 9.º, n.º 3, e no artigo 7.º, n.º 4, se for caso disso;

Or. en

Alteração 494
Stéphanie Yon-Courtin, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação da alínea e), nos casos em que a informação sobre tais opções de investimento seja fornecida em anexos à documentação ou informação referida no artigo 6.º, n.º 3, de forma clara e concisa devido ao número de anexos necessários, os intervenientes no mercado financeiro poderão fornecer a informação através da inclusão, no corpo principal da documentação ou informação referida no artigo 6.º, n.º 3, de referências aos anexos das divulgações exigidas pelas diretivas, regulamentos e disposições nacionais referidas no referido número e onde se pode encontrar a informação em causa.

Or. en

Alteração 495
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso os intervenientes no mercado financeiro ***beneficiem de*** serviços de	3. Caso os intervenientes no mercado financeiro ***ou os investidores particulares***

gestão de carteiras prestados por entidades autorizadas para o efeito em conformidade com as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE ou (UE) 2016/2341, podem basear-se nas informações prestadas ***por essas entidades***.***»;***	***recebam*** serviços de gestão de carteiras prestados por entidades autorizadas para o efeito em conformidade com as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE ou ***com a Diretiva*** (UE) 2016/2341***, podem encarregar essas entidades de investir de acordo com os critérios aplicáveis aos produtos financeiros classificados previstos no presente regulamento e*** podem basear-se nas informações prestadas ***em conformidade com o presente regulamento***.

Or. it

Alteração 496
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso os intervenientes no mercado financeiro beneficiem de serviços de gestão de carteiras prestados por entidades autorizadas para o efeito em conformidade com as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE ou (UE) 2016/2341, podem basear-se nas informações prestadas ***por essas entidades***.;	3. Caso os intervenientes no mercado financeiro ***ou os indivíduos*** beneficiem de serviços de gestão de carteiras prestados por entidades autorizadas para o efeito em conformidade com as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE ou (UE) 2016/2341, podem ***conferir mandato a tais entidades para investir de acordo com os critérios aplicáveis às categorias de produtos financeiros previstos no presente Regulamento e podem*** basear-se nas informações prestadas ***em conformidade com o presente Regulamento***.;

Or. en

Alteração 497

Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 9-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Artigo 9.º-A-A
	Quando aplicável, os interveniente no mercado financeiro devem identificar e divulgar os principais impactos negativos dos seus investimentos nos fatores de sustentabilidade e explicar quaisquer medidas tomadas para fazer face a esses impactos. Essas medidas podem incluir, se for caso disso, a exclusão das empresas que causem, contribuam ou estejam diretamente ligadas aos principais impactos negativos e que não previnam, atenuem ou corrijam esses efeitos, em conformidade com os atos delegados adotados nos termos dos artigos 19.º-B e 19.º-C.
	Os principais indicadores de impactos negativos relacionados com as empresas beneficiárias do investimento considerados significativos para efeitos do presente artigo devem incluir, pelo menos, o seguinte:
	1. Emissões totais de gases com efeito de estufa, expressas em toneladas;
	2. Pegada de carbono, expressa em toneladas por milhão de EUR investido;
	3. Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, expressas em toneladas por milhão de EUR de receitas;
	4. Exposição ao setor dos combustíveis fósseis;
	5. Quota-parte do consumo e produção de energias não renováveis;
	6. Intensidade do consumo de energia por setor com elevado impacto climático,

expressa em GWh por milhão de EUR de receitas;

7. Atividades com impacto negativo em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade;

8. Emissões para o meio aquático, expressas em toneladas por milhão de EUR de receitas;

9. Rácio de resíduos perigosos e de resíduos radioativos, expresso em toneladas por milhão de EUR de receitas;

10. Ausência de processos de diligência devida para identificar, prevenir, mitigar e combater os impactos negativos nos direitos humanos;

11. Ausência de mecanismos de tratamento de queixas/reclamações para as pessoas afetadas;

12. Disparidades salariais entre homens e mulheres não ajustadas;

13. Percentagem média de trabalhadores que auferem menos do que um salário adequado.

Os intervenientes no mercado financeiro podem também divulgar, a título voluntário, outros indicadores dos impactos negativos mais importantes.

Or. en

Alteração 498
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 –parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os fundos reservados exclusivamente a investidores profissionais serão excluídos da partilha destas informações

Or. es

Alteração 499
Christophe Gomart, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Dados e estimativas	Dados e estimativas ***relacionados com a sustentabilidade***

Or. en

Alteração 500
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Dados e estimativas	Dados e estimativas ***relacionados com a sustentabilidade***

Or. en

Alteração 501
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a utilização de dados facultados por	i) a utilização de dados***, inclusive de***

fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas,	***estimativas,*** facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas, ***é regido por acordos contratuais com fornecedores de serviços de produtos de dados. Os dados são fornecidos com uma metodologia transparente;***

Or. en

Alteração 502
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a utilização de dados facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas,	i) a utilização de dados ***relacionados com a sustentabilidade,*** facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas ***com esses fornecedores de dados, que devem disponibilizar aos intervenientes no mercado financeiro, as metodologias utilizadas para as estimativas***,

Or. en

Alteração 503
Christophe Gomart, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a utilização de dados facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas,	i) a utilização de dados ***relacionados com a sustentabilidade,*** facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas ***com esses fornecedores de dados, que devem disponibilizar aos intervenientes no mercado financeiro, as metodologias utilizadas para as estimativas***,

Or. en

Alteração 504
Pascal Canfin, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a utilização de dados facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas,	i) a utilização de dados facultados por fornecedores de dados externos, que não sejam de fonte aberta ou investigação livremente disponível ao público, se baseie em disposições formalizadas e documentadas ***com esses fornecedores de dados, que devem disponibilizar aos intervenientes no mercado financeiro, as metodologias utilizadas para as estimativas***,

Or. en

Alteração 505
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Devem fornecer ***aos clientes***, mediante pedido:	b) Devem fornecer ***às autoridades competentes***, mediante pedido:

Or. en

Alteração 506
Christophe Gomart, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Devem fornecer ***aos clientes***, mediante pedido:	b) Devem fornecer ***às autoridades competentes***, mediante pedido:

Or. en

Alteração 507
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2020/1818
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) informações relativas aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, com exceção das informações divulgadas nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 11.º,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 508
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) informações relativas aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, com exceção das informações divulgadas nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 11.º,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 509
Christophe Gomart, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) informações relativas aos produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade, com exceção das informações divulgadas nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 11.º,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 510
Christophe Gomart, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e***, se aplicável e disponível,*** a metodologia utilizada por esses fornecedores de dados,	ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e a metodologia utilizada ***e disponibilizada*** por esses fornecedores de dados,

Or. en

Alteração 511
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e***, se aplicável e disponível,*** a metodologia utilizada por esses fornecedores de dados,	ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e a metodologia utilizada por esses fornecedores de dados,

Or. en

Alteração 512
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e***, se aplicável e disponível,*** a metodologia utilizada por esses fornecedores de dados,	ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e a metodologia utilizada por esses fornecedores de dados,

Or. en

Alteração 513
Pascal Canfin, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e***, se aplicável e disponível,*** a metodologia utilizada por esses fornecedores de dados,	ii) caso os dados ou estimativas sejam obtidos junto de fornecedores de dados, o nome, os dados de contacto e a metodologia utilizada ***e disponibilizada*** por esses fornecedores de dados,

Or. en

Alteração 514
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***a*** metodologia, os principais pressupostos e os princípios de precaução relativos ao tratamento dos pontos de dados em falta subjacentes às estimativas, caso não se baseiem em dados facultados por fornecedores de dados externos.»;	iii) ***uma visão geral da*** metodologia, os principais pressupostos e os princípios de precaução relativos ao tratamento dos pontos de dados em falta subjacentes às estimativas, caso não se baseiem em dados facultados por fornecedores de dados externos.»;

Or. en

Justificação

A alteração proposta assegura a proporcionalidade das obrigações de divulgação orientadas para o cliente. A divulgação metodológica completa das estimativas internas é ilimitada, podendo ser objeto de uma extensa documentação técnica de valor limitado para os

investidores finais. Uma visão geral preserva uma transparência significativa, evitando simultaneamente encargos de conformidade desproporcionados para os intervenientes nos mercados financeiros.

Alteração 515
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) não devem ser obrigados a divulgar as informações a que se refere a alínea b), na medida em que essa divulgação viole as disposições aplicáveis em matéria de proteção de segredos comerciais ou outras informações comerciais confidenciais, incluindo as obrigações de confidencialidade contratual. Os intervenientes no mercado financeiro devem informar os clientes que invocam esta disposição da natureza geral da limitação aplicada.

Or. en

Alteração 516
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão, as Autoridades Europeias de Supervisão e as autoridades competentes podem, no âmbito dos respetivos mandatos e com base nas respetivas avaliações das divulgações efetuadas nos termos do presente artigo, publicar

	recomendações para melhorar a transparência, a fiabilidade e a comparabilidade dos dados ou estimar as metodologias utilizadas por um ou mais intervenientes no mercado financeiro, nomeadamente quando esses dados ou metodologias são fornecidos pelo mesmo fornecedor de dados externo. Essas recomendações não devem exigir a divulgação de informações confidenciais, segredos comerciais ou metodologias proprietárias.

Or. en

Alteração 517
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Os fornecedores de dados que fornecem os intervenientes no mercado financeiro no contexto do presente regulamento devem disponibilizar às autoridades competentes, mediante pedido:
	a) Os seus processos internos de controlo da qualidade dos dados;
	b) As suas metodologias para assegurar que os dados são obtidos de forma rigorosa e sistemática;

Or. en

Alteração 518
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 12-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados recolhidos para efeitos da Diretiva (UE) 2023/2859, incluindo os dados ASG pertinentes para o presente regulamento, estejam disponíveis a custos acessíveis para utilização pelos intervenientes no mercado financeiro para dar cumprimento ao presente regulamento.

Or. en

Alteração 519
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) É inserido o seguinte artigo 12.º-B:
	Artigo 12.º-B
	Grupo de Peritos sobre Investimentos nos Mercados Emergentes (EGEMI, sigla inglesa de «Expert Group on Emerging Markets Investments»)
	A Comissão deve criar um grupo de peritos em investimentos nos mercados emergentes (EGEMI), composto pelas agências europeias competentes, pelas Autoridades Europeias de Supervisão, pelo Banco Europeu de Investimento, pelo Fundo Europeu de Investimento, por representantes dos Estados-Membros e por partes interessadas especializadas do setor privado, do meio académico e da sociedade civil.

	Esse grupo deve aconselhar a Comissão e as Autoridades Europeias de Supervisão na aplicação do presente regulamento, na medida em que tal seja relevante para o investimento sustentável nos mercados emergentes, nomeadamente no que diz respeito à disponibilidade de dados e à utilização de indicadores substitutos para as estimativas a que se refere o artigo 12.º-A.

Or. en

Alteração 520
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro só podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1.	Os intervenientes no mercado financeiro só podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1. ***Os intervenientes no mercado financeiro não podem utilizar termos nos nomes e comunicações comerciais desses produtos financeiros que levem os investidores a presumir que o produto satisfaz os requisitos de uma categoria diferente daquela em que está categorizado.***

Or. en

Alteração 521
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro só podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1.	Os intervenientes no mercado financeiro só podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1. ***Essas disposições não se aplicam aos intervenientes nos mercados financeiros que, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, tenham decidido não aplicar os artigos 6.º-A, 7.º, 8.º e 9.º.***

Or. es

Alteração 522
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro só ***podem*** incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1.	Os intervenientes no mercado financeiro só ***devem*** incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 523
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As alegações na denominação e nas comunicações comerciais a que se refere o primeiro parágrafo devem ser claras, corretas, não enganosas e coerentes com as características de sustentabilidade desses produtos financeiros.	As alegações na denominação e nas comunicações comerciais a que se refere o primeiro parágrafo devem ser claras, corretas, não enganosas e coerentes com as características de sustentabilidade ***e a categorização*** desses produtos financeiros.

Or. en

Alteração 524
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As Autoridades Europeias de Supervisão devem, após a realização de testes adequados junto dos consumidores, elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação até [18 meses após a entrada em vigor] que especifiquem os termos relacionados com a sustentabilidade que podem ser utilizados nos nomes e nas comunicações comerciais para cada categoria de produtos.

Or. en

Alteração 525
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso dos produtos financeiros a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento, as alegações relacionadas com a sustentabilidade constantes dos nomes dos produtos não devem utilizar termos derivados das palavras de base «sustentável» ou «transição» e devem incluir um termo derivado da palavra de base «básico» ou «exclusão de riscos».

Or. en

Alteração 526
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro não ***podem*** incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a).	Os intervenientes no mercado financeiro não ***devem*** incluir alegações ***positivas*** relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a). ***Caso não tenha sido realizada qualquer avaliação da sustentabilidade ou ASG dos produtos financeiros dos intervenientes no mercado financeiro, o interveniente deve indicá-lo claramente nos elementos de promoção comercial do produto financeiro, através de um «rótulo de advertência» específico.***

Or. en

Alteração 527
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro não podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a).	Os intervenientes no mercado financeiro não podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação e nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a). ***Essas disposições não se aplicam aos intervenientes nos mercados financeiros que, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, tenham decidido não aplicar os artigos 6.º-A, 7.º, 8.º e 9.º.***

Or. es

Alteração 528
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro não podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação ***e nas comunicações comerciais*** dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a).	Os intervenientes no mercado financeiro não podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a).

Or. en

Alteração 529
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro não podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação ***e nas comunicações comerciais*** dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a).	Os intervenientes no mercado financeiro não podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade na denominação dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º, alínea a).

Or. it

Alteração 530
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafoº 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 9.º-A, desde que essas alegações sejam claras, corretas e não induzam em erro e sejam coerentes com as informações divulgadas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 1, alíneas a) a c).	Os intervenientes no mercado financeiro podem incluir alegações relacionadas com a sustentabilidade nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 9.º-A, desde que essas alegações sejam claras, corretas e não induzam em erro e sejam coerentes com as informações divulgadas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 1, alíneas a) a c). ***Os intervenientes no mercado financeiro podem incluir nas comunicações promocionais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 6.º-A referências limitadas, factuais e não promocionais aos fatores de sustentabilidade ou à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade, desde que essas referências sejam claras, corretas e não induzam em erro, coerentes com as informações divulgadas nos termos do artigo 6.º ou 6.º-A e acompanhadas de uma declaração clara de que o produto financeiro não é classificado como produto financeiro relacionado com a sustentabilidade nos termos do presente***

	regulamento. As referências à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nos termos do artigo 6.º não constituem, por si só, alegações de sustentabilidade para efeitos do presente número. Os intervenientes no mercado financeiro podem incluir afirmações relacionadas com a sustentabilidade nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo 9.º-A, desde que essas afirmações sejam claras, corretas e não induzam em erro e sejam coerentes com as informações divulgadas nos termos do artigo 9.º-A, n.º 1, alíneas a) a c).

Or. it

Alteração 531
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro podem incluir ***alegações*** relacionadas com a sustentabilidade nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo ***9.º-A***, desde que essas ***alegações*** sejam claras, corretas e não induzam em erro e sejam coerentes com as informações divulgadas ***nos termos do artigo 9.º-A, n.º 1, alíneas a) a c)***.	Os intervenientes no mercado financeiro podem incluir ***informações factuais e informações*** relacionadas com a sustentabilidade nas comunicações comerciais dos produtos financeiros a que se refere o artigo ***6.º-A***, desde que essas ***informações*** sejam claras, corretas e não induzam em erro e sejam coerentes com as informações divulgadas ***na respetiva documentação contratual***.

Or. en

Alteração 532
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do primeiro parágrafo, as referências às atividades de gestão responsável dos intervenientes no mercado financeiro, bem como as informações factuais sobre sustentabilidade em comunicações comerciais, não serão consideradas alegações relacionadas com a sustentabilidade.

Or. en

Alteração 533
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo do artigo 17.º, n.º 3, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ou outras autoridades nacionais não apliquem requisitos adicionais aos estabelecidos ***nos artigos 3.º, 6.º, 10.º, 11.º e 13.º no que respeita aos requisitos de informação, e nos artigos 7.º, 8.º e 9.º no que respeita aos critérios e à transparência relativos aos produtos financeiros classificados como produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade.;***	3. Sem prejuízo do artigo 17.º, n.º 3, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ou outras autoridades nacionais não apliquem ***nem mantenham*** requisitos***, expectativas de supervisão ou orientações*** adicionais aos estabelecidos ***no presente regulamento***.

Or. en

Justificação

No âmbito do SFDR 1.0, as práticas divergentes das ANC e as expectativas informais de supervisão geraram encargos de conformidade equivalentes aos requisitos formais, fragmentando o mercado único. A enumeração de artigos específicos cria lacunas que as

ANC podem explorar. Uma proibição a nível regulamentar que abranja requisitos, expectativas e orientações garante que a harmonização máxima funciona na prática e não apenas teoricamente.

Alteração 534
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As IRPPP publicam e atualizam as informações referidas nos artigos 3.º, 6.º e 10.º do presente regulamento, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2016/2341.;	As IRPPP publicam e atualizam as informações referidas nos artigos 3.º, 6.º***, 7.º, 8.º, 9.º*** e 10.º do presente regulamento, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva (UE) 2016/2341.;

Or. en

Alteração 535
Pascal Canfin, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar o presente regulamento aos produtos financeiros de tipo fechado que tenham sido criados e distribuídos antes de [data de aplicação do presente regulamento].	1. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar o presente regulamento aos produtos financeiros de tipo fechado que tenham sido criados e distribuídos antes de [data de aplicação do presente regulamento]. ***Para esses produtos financeiros, o cumprimento de compromissos contratuais anteriores assumidos e a divulgação de informações em matéria sustentabilidade efetuada com base nos Regulamentos (UE) 2019/2088 e (UE) n.º 1286/2014 continuam a ser aplicáveis e***

não são considerados como constituindo alegações de sustentabilidade na aceção do presente regulamento [XXX] revisto.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar que os fundos que beneficiam da cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos possam utilizar os seus compromissos contratuais face aos seus investidores e que estes permaneçam válidos. Estes compromissos também não devem ser entendidos como alegações de sustentabilidade através do quadro SFDR 1.0.

Alteração 536
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar o presente regulamento aos produtos financeiros de tipo fechado que tenham sido criados e distribuídos antes de [data de aplicação do presente regulamento].	1. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar o presente regulamento aos produtos financeiros de tipo fechado que tenham sido criados e distribuídos antes de [data de aplicação do presente regulamento]. ***O mesmo se aplica aos produtos financeiros oferecidos a investidores profissionais em atividades não ligadas à consultoria no âmbito de serviços de consultoria.***

Or. en

Alteração 537
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar o presente regulamento aos produtos financeiros de tipo fechado que tenham sido criados e distribuídos antes de [data de aplicação do presente regulamento].	1. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar o presente regulamento aos produtos financeiros de tipo fechado que tenham sido criados e distribuídos antes de [data de aplicação do presente regulamento]**,** ***devendo apresentar relatórios em conformidade o mais tardar no prazo de 3 anos após a aplicação do presente Regulamento***.

Or. en

Alteração 538
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar os artigos 6.º-A, 7.º, 8.º e 9.º aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, ponto 12, alínea b), que são disponibilizados exclusivamente a investidores profissionais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 10, da Diretiva 2014/65/UE.

Or. en

Justificação

The proposal to introduce a targeted scope exemption (or clear opt-out) from SFDR disclosure obligations for alternative investment funds (AIFs) marketed exclusively to professional investors fully aligns with the principle of proportionality and the EU's "Better Regulation" agenda. The current SFDR review primarily focuses on simplifying rules, reducing administrative burdens, and protecting retail investors from greenwashing.Applying complex, retail-designed templates indiscriminately to professional funds is therefore disproportionate. It merely drives up duplicative compliance costs, stifles innovation, and weakens the EU's global competitiveness without offering any meaningful investor protection

benefit, which will already be safeguarded by baseline transparency and anti-greenwashing mechanisms.

Alteração 539
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar os artigos 6.º-A, 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento aos produtos financeiros disponibilizados exclusivamente a investidores profissionais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 10, da Diretiva 2014/65/UE, desde que nenhum investidor não profissional na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, dessa diretiva tenha acesso ao produto financeiro em causa. Os intervenientes no mercado financeiro que recorram a esta opção devem indicar na documentação pré-contratual que o produto financeiro não está categorizado nos termos do presente regulamento e os respetivos motivos.

Or. en

Justificação

Os investidores profissionais negoceiam os requisitos de sustentabilidade bilateralmente e dispõem dos conhecimentos especializados necessários para avaliar as características ASG sem modelos normalizados. A aplicação dos artigos 6.º-A a 9.º a produtos institucionais personalizados gera custos de conformidade sem benefícios em termos de proteção dos investidores.

Alteração 540
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 17 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os intervenientes no mercado financeiro podem optar por não aplicar os artigos 6.º-A, 7.º, 8.º e 9.º aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, ponto 12, alínea b), que sejam disponibilizados exclusivamente a investidores profissionais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 10, da Diretiva 2014/65/UE. Por conseguinte, a aplicação desses artigos a esses produtos é voluntária.

Or. es

Alteração 541
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se os nomes das categorias de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade continuam a ser claros, eficazes e compreensíveis para os investidores finais, tendo em conta a experiência de supervisão, a evolução do mercado e, se for caso disso, os testes junto dos consumidores.

Or. en

Alteração 542
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Atualizações relativas aos limiares, definições e quadros dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, com base nas possíveis alterações dos modelos científicos e prognósticos dos riscos e trajetórias relacionados com a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 543
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 19.º-A torna-se redundante com a data de aplicação alterada, que já prevê um período de transição uniforme de 24 meses a contar da entrada em vigor do último ato delegado para todos os tipos de produtos. Um calendário escalonado separado para os produtos de seguros e de pensões acrescenta complexidade sem oferecer benefícios. A supressão assegura uma data de execução única e coerente em todo o quadro do SFDR.

Alteração 544
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Disposições transitórias	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 19.º-A torna-se redundante com a data de aplicação alterada, que já prevê um período de transição uniforme de 24 meses a contar da entrada em vigor do último ato delegado para todos os tipos de produtos. Um calendário escalonado separado para os produtos de seguros e de pensões acrescenta complexidade sem oferecer benefícios. A supressão assegura uma data de execução única e coerente em todo o quadro do SFDR.

Alteração 545
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP: inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [12 meses após a data de aplicação do presente regulamento].	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O artigo 19.º-A torna-se redundante com a data de aplicação alterada, que já prevê um período de transição uniforme de 24 meses a contar da entrada em vigor do último ato delegado para todos os tipos de produtos. Um calendário escalonado separado para os produtos de seguros e de pensões acrescenta complexidade sem oferecer benefícios. A supressão assegura uma data de execução única e coerente em todo o quadro do SFDR.

Alteração 546

Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP: inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [***12*** meses após a data de aplicação do presente regulamento].	Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP: inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [***24*** meses após a data de aplicação do presente regulamento]. ***Os atos delegados a que se refere o artigo 19.º-B são aplicáveis a partir da mesma data que as disposições referidas no primeiro parágrafo. A partir da data de aplicação do presente regulamento, a utilização de termos relacionados com a sustentabilidade nas denominações e comunicações comerciais dos produtos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento rege-se pelos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 13.º do presente regulamento.***

Or. it

Alteração 547
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP:	Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP:

inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [***12*** meses após a data de aplicação do presente regulamento].	inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [***18 meses após a data de entrada em vigor de todos os atos delegados pertinentes (nível 2)]»*** meses após a data de aplicação do presente regulamento].

Or. en

Alteração 548
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP: inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [***12*** meses após a ***data de aplicação do presente regulamento***].	Os intervenientes no mercado financeiro aplicam os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do presente regulamento, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento [PP: inserir referência ao presente regulamento modificativo] aos produtos financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 12, alíneas c), d), e), g) e h), até [***24*** meses após a ***entrada em vigor de todos os atos delegados pertinentes (nível 2)***].

Or. en

Alteração 549
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar um ato	A Comissão fica habilitada a adotar um ato

delegado, nos termos do artigo 19.º-C, a fim de ***completar***:	delegado, nos termos do artigo 19.º-C, a fim de ***especificar***: ***a) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos dos n.ºs 3 a 4 do artigo 7.º, que não podem exceder duas páginas e uma página respetivamente;*** ***b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, que não podem exceder duas páginas;*** ***c) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos dos n.ºs 3 a 4 do artigo 9.º, que não podem exceder duas páginas e uma página respetivamente;*** ***d) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º do artigo 11.º, que não podem exceder duas páginas;***

Or. en

Justificação

As habilitações para especificar as condições de elegibilidade, as metodologias de cálculo e os indicadores para os artigos 7.º, 8.º e 9.º delegam os critérios essenciais de categorização no nível 2, contornando o processo legislativo ordinário. Os critérios de categorização devem ser autónomos no nível 1. A delegação mantém-se nos casos em que, de um ponto de vista genuinamente técnico: normalizam os modelos de divulgação dentro dos limites de páginas já estabelecidos pelo presente regulamento.

Alteração 550
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O artigo 7.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 para especificar: ***a) As condições para que se possa***	***Suprimido***

considerar que os investimentos contribuem para o objetivo relacionado com a transição e, mais especificamente, para especificar:

i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD]*12 para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,

iii) as metodologias para calcular o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), incluindo as percentagens de investimentos a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, a que os indicadores escolhidos se podem aplicar, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),

iv) as condições para que os investimentos a que se refere o n.º 2 possam ser considerados como contribuindo para o objetivo relacionado com a transição;

b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;

Or. en

Alteração 551
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD]*12 para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	i) indicadores ***adaptados às diferentes categorias de ativos,*** baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD]*12 para utilização ***obrigatória e*** voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

Or. en

Alteração 552
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD]*12 ***para utilização voluntária*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD]*12 ***que podem ser utilizados voluntariamente*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

Or. en

Alteração 553

Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD]*12 para utilização ***voluntária*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD]*12 para utilização pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

Or. en

Alteração 554
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 555
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 556
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as metodologias para calcular o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a)***, incluindo as percentagens de investimentos a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, a que os indicadores escolhidos se podem aplicar***, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),	iii) as metodologias para calcular o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),

Or. en

Alteração 557
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) critérios complementares para efeitos do n.º 1, alíneas b) a c), a fim de assegurar que os critérios são adaptados às diferentes categorias de ativos e aos investimentos que contribuem para objetivos sociais,

Or. en

Alteração 558
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as condições para que os investimentos a que se refere o n.º ***2*** possam ser considerados como contribuindo para o objetivo relacionado com a transição;	iv) as condições para que os investimentos a que se refere o n.º ***2-A*** possam ser considerados como contribuindo para o objetivo relacionado com a transição***, incluindo requisitos específicos para a conceção de planos de transição credíveis, assegurando que esses planos incluam metas mensuráveis baseadas em dados científicos com calendários claros, descrevam as principais ações de descarbonização, identifiquem investimentos e financiamento de apoio e descrevam disposições de governação, em conformidade com normas reconhecidas da União ou internacionais, bem como as condições em que uma justificação adequada pode ser considerada aceitável, incluindo através da utilização de normas e metodologias reconhecidas da União ou internacionais, e exemplos de abordagens aceitáveis e não aceitáveis; incluindo também simultaneamente uma lista de abordagens que qualificariam como contribuindo para objetivos sociais, e o***

	que constitui uma «justificação adequada» a que se refere a alínea h), e uma lista de abordagens de investimento que não contribuiriam para o objetivo relacionado com a sustentabilidade.

Or. en

Alteração 559
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as condições para que os investimentos a que se refere o n.º 2 possam ser considerados como contribuindo para o objetivo relacionado com a transição;	iv) as condições para que os investimentos a que se refere o n.º 2 possam ser considerados como contribuindo para o objetivo relacionado com a transição***, incluindo as condições em que uma justificação adequada pode ser considerada aceitável, nomeadamente através da utilização de normas e metodologias reconhecidas da União ou internacionais, e exemplos de abordagens aceitáveis e não aceitáveis***.

Or. en

Alteração 560
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) a proporção mínima dos investimentos que devem aplicar um

plano de transição credível a que se refere o n.º 2 e uma estratégia de envolvimento credível relacionada com a sustentabilidade a que se refere o n.º 2, alínea b), bem como os casos em que é necessária a aplicação de uma estratégia de envolvimento credível relacionada com a sustentabilidade,

Or. en

Alteração 561
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea a – ponto a – subalínea iv-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) o nome da categoria nos termos do artigo 7.º do presente regulamento e uma breve explicação do seu objetivo relacionado com a sustentabilidade e dos critérios adaptados a um público não profissional, na sequência de um inquérito aos consumidores à escala da UE,

Or. en

Alteração 562
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea a – ponto b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das	b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das

informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página**.**;	informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página***, como um resumo conciso para os investidores não profissionais, sem prejuízo da apresentação de informação adicional na documentação de acompanhamento***;

Or. en

Alteração 563
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea a – ponto b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder ***duas*** páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página**.**;	b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder ***três*** páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;

Or. en

Alteração 564
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O artigo 3.º, n.º 2 para especificar:
	a) O(s) indicador(es) baseado(s) nos indicadores a que se refere o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão*11 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à

	CSRD]*12 para utilização pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 2, segundo parágrafo, alíneas i), ii) e iii),
	b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 2.

Or. en

Alteração 565
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) [...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 566
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),	i) Indicadores ***adaptados às diferentes categorias de ativos,*** baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização ***obrigatória e*** voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo,

alínea a),

Or. en

Alteração 567
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] ***para utilização voluntária*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),	i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] ***que possam ser utilizados voluntariamente*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),

Or. en

Alteração 568
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização ***voluntária*** pelos intervenientes	i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização pelos intervenientes no mercado

no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, ***alínea*** a),	financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, ***alíneas*** a) ***e b-C)***,

Or. en

Alteração 569
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 570
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as metodologias para calcular o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a)***, incluindo as percentagens de investimento a que se refere o n.º 1 a que os indicadores escolhidos se podem aplicar***, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),	iii) as metodologias para calcular o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a),

Or. en

Alteração 571
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) critérios complementares para efeitos do n.º 1, alínea b), a fim de assegurar que os critérios são adaptados às diferentes categorias de ativos,

Or. en

Alteração 572
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 sejam consideradas como integrando fatores de sustentabilidade***;***	iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 sejam consideradas como integrando fatores de sustentabilidade***, incluindo as condições em que uma justificação adequada pode ser considerada aceitável, nomeadamente através da utilização de normas e metodologias reconhecidas da União ou internacionais, e exemplos de abordagens aceitáveis e não aceitáveis,***

Or. en

Alteração 573

Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 sejam consideradas como integrando fatores de sustentabilidade***;***	iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 sejam consideradas como integrando fatores de sustentabilidade***, incluindo as condições em que uma justificação adequada pode ser considerada aceitável, nomeadamente através da utilização de normas e metodologias reconhecidas da União ou internacionais, e exemplos de abordagens aceitáveis e não aceitáveis,***

Or. en

Alteração 574
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea b – ponto a – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) o nome da categoria nos termos do artigo 8.º do presente regulamento e uma breve explicação dos seus fatores de sustentabilidade e dos critérios adaptados a um público não profissional, na sequência de um inquérito aos consumidores à escala da UE,

Or. en

Alteração 575

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea b – subalínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas**.**;	(b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas**,** ***como um resumo conciso para os investidores não profissionais, sem prejuízo da apresentação de informação adicional na documentação de acompanhamento***;

Or. en

Alteração 576
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea b – subalínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder ***duas*** páginas**.**;	(b) Os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder ***três*** páginas;

Or. en

Alteração 577
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 para:	***Suprimido***
a) Especificar as condições para que se possa considerar que os investimentos contribuem para o objetivo relacionado com a sustentabilidade e especificamente:	
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	
ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,	
iii) as metodologias sobre a forma de cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), incluindo as percentagens de investimento a que se refere o n.º 1 a que os indicadores escolhidos se podem aplicar, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a),	
iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 possam ser consideradas como contribuindo para o objetivo relacionado com a sustentabilidade;	
b) Especificar os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;	

Or. en

Alteração 578
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 para:	***Suprimido***
a) Especificar as condições para que se possa considerar que os investimentos contribuem para o objetivo relacionado com a sustentabilidade e especificamente:	
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	
ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,	
iii) as metodologias sobre a forma de cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), incluindo as percentagens de investimento a que se refere o n.º 1 a que os indicadores escolhidos se podem aplicar, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a),	
iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 possam ser consideradas como contribuindo para o objetivo relacionado com a sustentabilidade;	
b) Especificar os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem	

exceder duas páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;

Or. en

Alteração 579
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	i) Indicadores ***adaptados às diferentes categorias de ativos,*** baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização ***obrigatória e*** voluntária pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

Or. en

Alteração 580
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao	i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao

novo ato delegado relativo à CSRD] ***para utilização voluntária*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	novo ato delegado relativo à CSRD] ***que possam ser utilizados voluntariamente*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

Or. en

Alteração 581
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização ***voluntária*** pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),	i) indicadores baseados nos indicadores referidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão [a adaptar ao novo ato delegado relativo à CSRD] para utilização pelos intervenientes no mercado financeiro no cumprimento do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d),

Or. en

Alteração 582
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) as metodologias para assegurar que os investimentos não prejudicam significativamente os objetivos ambientais ou sociais a que se refere o n.º 1-A,

Or. en

Alteração 583
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) quaisquer desvios limitados permitidos em relação às exclusões a que se refere o n.º 1, alínea b), nomeadamente para efeitos de cobertura,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 584
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as metodologias sobre a forma de cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a)***, incluindo as percentagens de investimento a que se refere o n.º 1 a que os indicadores escolhidos se podem aplicar***, e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a),	iii) as metodologias sobre a forma de cálculo do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), e qualquer período de introdução progressiva aplicável para que o produto atinja o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a),

Or. en

Alteração 585
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 possam ser consideradas como contribuindo para o objetivo relacionado com a sustentabilidade;	iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 possam ser consideradas como contribuindo para o objetivo relacionado com a sustentabilidade***, incluindo uma lista de abordagens que qualificariam como contribuindo para objetivos sociais, e o que constitui uma «justificação adequada» a que se refere a alínea g), e quais as abordagens de investimento que não contribuiriam para o objetivo relacionado com a sustentabilidade***.

Or. en

Alteração 586
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 possam ser consideradas como contribuindo para o objetivo relacionado com a sustentabilidade;	iv) as condições para que as abordagens de investimento a que se refere o n.º 2 possam ser consideradas como contribuindo para o objetivo relacionado com a sustentabilidade***, incluindo as condições em que uma justificação adequada pode ser considerada aceitável, nomeadamente através da utilização de normas e metodologias reconhecidas da União ou internacionais, e exemplos de abordagens aceitáveis e não aceitáveis***.

Or. en

Alteração 587
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c – ponto a – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) o nome da categoria nos termos do artigo 9.º do presente regulamento e uma breve explicação do seu objetivo relacionado com a sustentabilidade e dos critérios adaptados a um público não profissional, na sequência de um inquérito aos consumidores à escala da UE.

Or. en

Alteração 588
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea c – subalínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Especificar os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;	b) Especificar os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder duas páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página***, como um resumo conciso para os investidores não profissionais, sem prejuízo da apresentação de informação adicional na documentação de acompanhamento***;

Or. en

Alteração 589
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1 – alínea c – subalínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Especificar os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder ***duas*** páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;	b) Especificar os pormenores da apresentação das informações a divulgar nos termos do n.º 3, que não podem exceder ***três*** páginas, e das informações a divulgar nos termos do n.º 4, que não podem exceder uma página;

Or. en

Alteração 590
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O artigo 6.º, n.º 4, deve especificar o conjunto limitado de principais indicadores de impacto negativo sobre os fatores de sustentabilidade a divulgar pelos intervenientes no mercado financeiro para todos os produtos financeiros nos relatórios periódicos. O conjunto limitado deve:
	i) basear-se nos indicadores a que se refere o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão,
	ii) limitar-se a indicadores para os quais existam dados amplamente disponíveis no mercado, quer através da divulgação de informações pelas empresas beneficiárias do investimento, quer através de metodologias de estimativa fiáveis,

	ii) não exceder 10 indicadores no total.

Or. en

Alteração 591
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Artigo 9.º-AA:
	a) Especificar o conteúdo, a metodologia e o cálculo dos indicadores a que se refere o presente artigo;
	b) Adotar uma lista de indicadores suplementares voluntários dos principais impactos negativos para o presente artigo;
	c) Especificar as informações a divulgar sobre as medidas tomadas para fazer face aos principais impactos negativos.

Or. en

Alteração 592
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O artigo 11.º, n.º 1, especificando os pormenores da apresentação das informações a divulgar, que não podem exceder duas páginas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 593
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O artigo 11.º, n.º 1, especificando os pormenores da apresentação das informações a divulgar, que não podem exceder ***duas*** páginas.	d) O artigo 11.º, n.º 1, especificando os pormenores da apresentação das informações a divulgar, que não podem exceder ***três*** páginas.

Or. en

Alteração 594
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A Comissão deve adotar orientações para completar os artigos 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento com um levantamento das normas e quadros internacionais que, em caso de investimentos em jurisdições de países terceiros, podem ser utilizados para avaliar o cumprimento dos critérios do presente regulamento.

Or. en

Alteração 595
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As informações pré-contratuais referidas no n.º 1 devem incluir, na primeira página, um painel visual normalizado que contenha as seguintes informações apresentadas num formato gráfico uniforme: a) um código de cores que identifique a categoria do produto financeiro nos termos dos artigos 7.º, 8.º ou 9.º, do seguinte modo: i) verde para os produtos da categoria de «sustentabilidade» referida no artigo 9.º; ii) azul para os produtos da categoria de «transição» referida no artigo 7.º; iii) cinzento para os produtos da categoria de «princípios ASG de base» referida no artigo 8.º; b) a percentagem efetiva de investimentos do produto financeiro que cumprem os critérios da categoria aplicável; c) os valores numéricos dos três principais indicadores de efeitos adversos na sustentabilidade (PAI) referidos no artigo 4.º, selecionados pela ESMA nos termos do n.º 1-B; d) uma comparação visual entre o desempenho do produto financeiro em relação aos parâmetros referidos nas alíneas b) e c) e a média dos produtos financeiros da mesma categoria.

Or. it

Alteração 596
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. No caso dos produtos financeiros

	não classificados em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º, o painel visual a que se refere o n.º 1-A é substituído por uma declaração clara e bem visível, num formato gráfico normalizado, de que o produto financeiro não pertence a nenhuma categoria de produtos financeiros relacionados com a sustentabilidade na aceção do presente regulamento.

Or. it

Alteração 597
Denis Nesci, Francesco Ventola, Mariateresa Vivaldini, Marco Falcone, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-B – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A ESMA elabora normas técnicas de execução que especifiquem: a) o formato gráfico normalizado do painel visual a que se refere o n.º 1-A, incluindo os códigos de cores, as dimensões, a configuração dos elementos e a tipografia; b) a seleção dos três principais indicadores PAI a que se refere o n.º 1-A, alínea c), e a forma como são apresentados; c) a metodologia de cálculo da média da categoria a que se refere o n.º 1-A, alínea d); d) o formato gráfico normalizado da declaração a que se refere o n.º 1-B. A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. it

Alteração 598

Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-C – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão recolhe todos os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente através da consulta dos peritos do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 e***, se for caso disso,*** das Autoridades Europeias de Supervisão, e em conformidade com os princípios e procedimentos estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão recolhe todos os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente através da consulta dos peritos do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852***, a Plataforma para o Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2020/852,*** e das Autoridades Europeias de Supervisão, e em conformidade com os princípios e procedimentos estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

Or. en

Alteração 599
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-C – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão recolhe todos os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente através da consulta dos peritos do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 e, se ***for caso disso***, das Autoridades Europeias de Supervisão, e em conformidade com os princípios e	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão recolhe todos os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente através da consulta dos peritos do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852 e, se ***necessário***, das Autoridades Europeias de Supervisão ***pertinentes***, e em conformidade com os princípios e

procedimentos estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.	procedimentos estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
	Or. en

Alteração 600
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2019/2088
Artigo 19-C – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A Comissão deve adotar os atos delegados referidos no n.º 1 no prazo de [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].
	Or. en

Alteração 601
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c-A

Texto da Comissão	*Alteração*
c-A) No caso de um PRIIP que seja um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», a sua categorização em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º desse regulamento e uma descrição do seu objetivo, incluindo indicadores pertinentes.	c-A) No caso de um PRIIP que seja um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», a sua categorização em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º desse regulamento e uma descrição do seu objetivo, incluindo indicadores pertinentes.

No caso de um PRIIP que não seja um produto financeiro relacionado com sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», uma declaração que confirme que o produto financeiro em causa não cumpre as normas da UE para a definição de produtos financeiros sustentáveis e a informação prevista no artigo 6.º-A do Regulamento (UE) 2019/2088.

Or. en

Alteração 602
Lara Wolters, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Niels Fuglsang, Evelyn Regner, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1286/2014
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c-A

Texto da Comissão	*Alteração*
c-A) No caso de um PRIIP que seja um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», a sua categorização em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º desse regulamento e uma descrição do seu objetivo, incluindo indicadores pertinentes.	c-A) No caso de um PRIIP que seja um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», a sua categorização em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º desse regulamento e uma descrição do seu objetivo, incluindo indicadores pertinentes. ***No caso de um PRIIP que não seja um produto financeiro relacionado com sustentabilidade categorizado nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», uma declaração que confirme que o produto em causa não cumpre os requisitos da UE para a definição de produtos financeiros***

	sustentáveis, o combate à ecomaquilhagem e a transparência sobre os impactos negativos.

Or. en

Alteração 603
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 1286/2014
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c-A

Texto da Comissão	*Alteração*
c-A) No caso de ***um PRIIP que seja*** um produto financeiro relacionado com a sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», a sua categorização em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º desse regulamento e uma descrição do seu objetivo, incluindo indicadores pertinentes.	c-A) No caso de um ***«***produto financeiro relacionado com a sustentabilidade***»*** na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, numa secção intitulada «Em que medida este produto é sustentável?», a sua categorização em conformidade com os artigos 7.º, 8.º ou 9.º desse regulamento e uma descrição do seu objetivo, incluindo indicadores pertinentes.

Or. en

Alteração 604
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 1286/2014
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c-A-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A-A) No caso de um PRIIP que tenha em conta características relacionadas com a sustentabilidade, incluindo as características ambientais ou sociais, que não seja um «produto financeiro relacionado com a sustentabilidade», na

aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/2088, uma descrição da forma como considera as características relacionadas com a sustentabilidade, incluindo as ambientais ou sociais.

Or. en

Alteração 605
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável ***a partir de [18*** meses ***após*** a ***sua*** entrada em vigor***]***.	O presente regulamento é aplicável ***24*** meses a ***contar da data de*** entrada em vigor ***do último dos seguintes atos a entrar em vigor:***
	a) O regulamento delegado da Comissão adotado nos termos do artigo 19.º-C do presente regulamento;
	b) O ato delegado da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de forma a refletir o sistema de categorização estabelecido pelo presente regulamento;
	c) O ato delegado da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/2359 da Comissão de forma a refletir o sistema de categorização estabelecido pelo presente Regulamento.

Or. en

Justificação

O facto de condicionar a data de aplicação apenas ao ato delegado previsto no artigo 19.º-C não elimina o risco de sincronização parcial. As regras atualizadas da MiFID II e da IDD em matéria de preferências de sustentabilidade que regem a forma como os distribuidores associam os produtos aos clientes devem estar em vigor simultaneamente. Sem essas regras, os fabricantes de produtos, os distribuidores e os investidores operam sob quadros desalinhados no ponto de venda. A vinculação da data de aplicação ao último dos três atos a

entrar em vigor colmata esta lacuna e garante que o quadro está completo antes do início das obrigações de conformidade.

Alteração 606
Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de ***[***18 meses após a ***sua*** entrada em vigor***]***.	O presente regulamento é aplicável a partir de ***24*** meses após a entrada em vigor ***de todos os atos de nível 2 relevantes do SFDR e dos atos delegados da MiFID II e da IDD (nível 2)***. ***3. As alterações nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d), e), ponto 16 e f), do artigo 1.º, n.º 5, e do artigo 11.º, alínea c), são aplicáveis imediatamente após a entrada em vigor do regulamento.***

Or. en

Alteração 607
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de [18 meses após a ***sua*** entrada em vigor***]***.	***As alterações são aplicáveis*** 18 meses após a entrada em vigor ***de todos os atos de nível 2 relevantes do SFDR e dos atos delegados da MiFID II e da IDD (nível 2)***.

Or. en

Alteração 608
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os intervenientes no mercado financeiro não devem ser obrigados a cumprir o Regulamento (UE) 2019/2088, na versão aplicável à data de entrada em vigor do presente regulamento, no que diz respeito a qualquer obrigação suprimida ou substancialmente alterada pelo presente regulamento, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Nos casos em que o presente regulamento suprime uma obrigação, a continuação da sua execução durante o período de transição é incoerente. Exigir o cumprimento paralelo impõe custos que os colegisladores decidiram deixar de se justificar. As obrigações suprimidas pelo presente regulamento devem, por conseguinte, cessar a partir da data de entrada em vigor, independentemente da data de aplicação geral.

Alteração 609
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As alterações nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d), e), ponto 16 e f), do artigo 1.º, n.º 5, e do artigo 11.º, alínea c), são aplicáveis imediatamente após a entrada em vigor do regulamento».

Or. en

Alteração 610
Markus Ferber, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A partir da data de aplicação do presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro deixam de ser obrigados, ao abrigo do direito da União, a manter ou cumprir os compromissos quantitativos em matéria de sustentabilidade divulgados na documentação pré-contratual ou periódica dos produtos financeiros nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 antes dessa data, incluindo os compromissos relativos às percentagens mínimas de investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17, desse regulamento ou à aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 2.º, ponto 17, do mesmo regulamento. Os intervenientes no mercado financeiro que façam uso do disposto no presente número devem informar os investidores existentes das alterações aos compromissos anteriormente assumidos em relação ao produto financeiro em causa antes ou, o mais tardar, no momento da elaboração do novo relatório periódico.

Or. en

Justificação

Financial products marketed under SFDR 1.0 carry disclosed quantitative sustainability commitments that were designed around definitions abolished by this Regulation. Without an explicit release, financial market participants remain exposed to civil liability and supervisory action for non-compliance with commitments made under a superseded framework. This provision ensures a clean legal transition, balanced by a targeted investor notification obligation. It applies sector-neutrally to all financial products in scope, including long-duration insurance-based investment products where the problem is most acute.